

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 574, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 1087/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.089, de 25 de julho de 2023, que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora Atual Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 1.087

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.089, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2023, que renova, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à Rádio Difusora Atual Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10089, de 25 de julho de 2023, publicada em 31 de julho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2023 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 10.089, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1252/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.089, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2023, que renova, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à Rádio Difusora Atual Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/09/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6110502** e o código CRC **A8CD5BF5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.	
CNPJ:	62.639.042/0001-24	CEP da sede:	02.712-070
Endereço da sede:		RUA JACOFER, 615 – JARDIM PEREIRA LEITE – SÃO PAULO/SP	
E-mail de contato:		christiane.abreu@ctn.org.br	
Serviço a ser renovado:		(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
		() Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:		02/10/2022 A 02/10/2032	
Localidade da renovação:		SÃO PAULO	UF: SP

Eu, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, inscrito no CPF sobo nº 228.125.408-93, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acimaqualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;



- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- h) a pessoa jurídica atende às finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmados em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detida direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo/SP, 04 de outubro de 2021.



CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS
ADMINISTRADORA

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
	(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;
	(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
	(d) prova de inscrição no CNPJ;
	(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
	(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
	(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
	(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35206489870	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 12/08/1949	INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/08/1949	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA			
C.N.P.J. 62.639.042/0001-24		ENDEREÇO RUA JACOFER		NÚMERO 615	COMPLEMENTO		
BAIRRO JARDIM PEREIRA LEIT	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 02712-070	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 800.000,00	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS					
ENDEREÇO RUA ALVES PONTUAL			NÚMERO 115	COMPLEMENTO	
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 04722-000	RG 299862136
CPF 228.125.408-93	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR				QUANTIDADE COTAS 408.000,00

SÓCIO					
NOME GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO					
ENDEREÇO RUA GRANJA JULIETA			NÚMERO 345	COMPLEMENTO	
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 04721-060	RG 1199571164
CPF 017.093.895-67	CARGO SÓCIO				QUANTIDADE COTAS 392.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 23/12/2020	NÚMERO 547.295/20-0	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.		
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA		

CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 27/10/2021



documento
assinado
digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 161127348, quarta-feira, 27 de outubro de 2021 às 23:05:41.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

AS INFORMAÇÕES DO CAMPO "OUTROS ARQUIVAMENTOS" SÃO RELATOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE ARQUIVAMENTOS SELECIONADOS PELO REQUERENTE E PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÕES POSTERIORES.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35206489870		12/08/1949	12/08/1949				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
62.639.042/0001-24		RUA JACOFER			615		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
JARDIM PEREIRA LEIT	SAO PAULO		SP	02712-070	R\$	800.000,00	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA ALVES PONTUAL			115		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG
GRANJA JULIETA	SAO PAULO		SP	04722-000	299862136
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
228.125.408-93	SÓCIO E ADMINISTRADOR				408.000,00

SÓCIO					
NOME					
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA GRANJA JULIETA			345		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG
GRANJA JULIETA	SAO PAULO		SP	04721-060	1199571164
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
017.093.895-67	SÓCIO				392.000,00

DENOMINAÇÕES ANTERIORES
RADIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA.

OUTROS ARQUIVAMENTOS

DATA	NÚMERO	
11/12/1996	220.274/96-4	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE OLAVO MOLINA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 003.508.643-28 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 640881 - SP, RESIDENTE À RUA GUARANA, 71, CASA 13, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA FRANK, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 000.103.429-48 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 782725 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. FRONTINO GUIMARAES, 134, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.		
ADMITIDO PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 003.391.195-98 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 136, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01306-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.		
ADMITIDO JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 001.837.231-23 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 136, CONSOLACAO, SAO PAULO - SP, CEP 01306-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 450.000,00.		
INCLUSÃO DE CNPJ 58.731.233/0001-44		
DATA	NÚMERO	
17/12/1996	223.447/96-1	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.119.598-34, RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. ALEXANDRE CORREA, 360, APT0.21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.723.888-20 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.		
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA PRACA OSWALDO CRUZ, 124, CJ.116, PARAISO, SAO PAULO - SP, CEP 04004-070.		
CONSOLIDACAO CONTRATUAL.		
DATA	NÚMERO	
27/10/2000	199.003/00-2	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA PRACA OSWALDO CRUZ, 124, CJ. 116, PARAISO, SAO PAULO - SP, CEP 04004-070.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA	NÚMERO	
03/01/2002	004.664/02-4	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS).		
PERMANECE NA SOCIEDADE COMO REPRESENTANTE DE RENATA HELLMEISTER DE ABREU CPF 306.696.888-00, O SR. JOSE MASCI DE ABREU.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE PAULO MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 339.119.598-34, RG/RNE: 4975379 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. ALEXANDRE CORREA, 360, APT0.21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.723.888-20 (CPF		

INCORRETO), RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 875.100.068-72, RG/RNE: 6607662 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. ALEXANDRE CORREIA, 360, AP. 21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140.000,00.

ADMITIDO MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6075482 - SP, RESIDENTE À RUA BARBOSA LOPES, 64, GRANHA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 94.000,00.

ADMITIDO RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 347702594 - SP, RESIDENTE À RUA BARBOSA LOPES, 64, GRNAJA JULIETA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 46.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA DA CONSOLACAO, 2570, 15 ANDAR, SAO PAULO - SP.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA
15/04/2004

NÚMERO
189.574/04-5

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 875.100.068-72, RG/RNE: 6.607.662 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA, 360, APTO. 21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05420-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6.076.482 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 34.770.259-4 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 128.000,00.

CORREÇÃO DE CNPJ 62.639.042/0001-24

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA
10/08/2004

NÚMERO
379.896/04-7

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JACOFER, 615, DO LIMAO, SAO PAULO - SP, CEP 02712-070.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 875.100.068-72, RG/RNE: 6.607.662 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA, 360, APTO 21, MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05420-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO.

REMANESCENTE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6.076.482 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 272.000,00.

REMANESCENTE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 34.770.259-4 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 128.000,00.

ADMITIDO JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2.648.605-2 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DATA	NÚMERO
17/05/2006	132.036/06-0

ATA DE REUNIAO REALIZADA NO DIA 13 DE MARCO DE 2006 AS 11:00ORDEM DO DIA: EXAME E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DO BALANCO PATRIMONIAL, DO BALANCO DE RESULTADO ECONOMICO E DAS DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL INICIADO EM 1 DE JANEIRO DE 2005 E ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005

DATA	NÚMERO
01/06/2006	147.904/06-7

PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM AM 1230 NA CIDADE DE SAO PAULOA ,ESTADO DE SAO PAULO ,DECLARA ,EM ATENCAO A LINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO D.O.U. NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, E PARA OS DEVIDOS FINS, A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL

DATA	NÚMERO
02/06/2006	149.111/06-0

PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM AM 750 NA CIDADE DE SAO PAULOA ,ESTADO DE SAO PAULO ,DECLARA ,EM ATENCAO A LINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO D.O.U. NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, E PARA OS DEVIDOS FINS, A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL

DATA	NÚMERO
02/06/2006	149.112/06-3

PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM FM 94,1 NA CIDADE DE SAO PAULOA ,ESTADO DE SAO PAULO ,DECLARA ,EM ATENCAO A LINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COM REDACAO DADA PELA LEI N 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO D.O.U. NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, E PARA OS DEVIDOS FINS, A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL

DATA	NÚMERO
30/11/2006	319.644/06-6

RE-RATIFICACAO DA DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA SOB O N 147.904/06-7

DATA	NÚMERO
21/12/2006	337.233/06-8

RE-RATIFICACAO DA DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA SOB O N 149.111/06-0

DATA	NÚMERO
22/12/2006	337.927/06-6

RE-RATIFICACAO DA DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA SOB O N 149.111/06-0

DATA	NÚMERO
26/01/2007	040.840/07-4

REGISTRO DE DECLARACAO DE COMPOSICAO SOCIETARIA DE CAPITAL SOCIAL REFERENTE AO ANO DE 2006

DATA	NÚMERO	
07/05/2007	124.314/07-7	
ATA DA REUNIAO REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2007, AS 15:00 HORAS. ORDEM DO DIA : EXAME E APROVACAO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES, DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO BALANÇO DE RESULTADO ECONOMICO E DAS DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE RELATIVAS AO EXERCICIO SOCIAL INICIADO EM 1 DE JANEIRO DE 2006 E ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006.		
DATA	NÚMERO	
23/12/2008	412.829/08-3	
RE - RATIFICACAO - OUTROS - DECLARACAO DO QUADRO SOCIETARIO E DIRETIVO E INEXISTENCIA DE SOCIOS ESTRANGEIROS		
DATA	NÚMERO	
19/07/2010	852.490/10-0	
JC - Nº 1045465/10 DE 30/03/2010.. APENSO O PROTOCOLO N 1181082/10-9. PROCESSO N. 583.00.1994.174312-2, EXPEDIDO PELO JUIZO DE DIREITO DA 19. VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO-SP, NOS AUTOS DA ACAO DE PROCEDIMENTOS ORDINARIOS (EM GERAL), QUE RAIMUNDA ERLANDIA TEIXEIRA MOVE CONTRA FNC LANI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. DETERMINACAO JUDICIAL: O MM. JUIZ MANDA QUE PENHORE AS COTAS SOCIAIS DESTA EMPRESA, PERTENCENTES AOS EXECUTADOS JOSE MASCI DE ABREU E CRISTINA HELLMEISTER ABREU, NO VALOR DE R\$ 93.566.048,00. APENSO AO PROTOCOLO N. 1181082/10-9, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ DE DIREITO RETIFICOU O NOME DA EXECUTADA DEVENDO CONSTAR MARIA CRISTINA HELLMEISTER ABREU.		
DATA	NÚMERO	
30/10/2013	859.213/13-4	
JC - Nº 1116961/13 DE 26/09/2013.. PROCESSO N. 174312-59.1994.8.26.0100. TRATA-SE DE OFICIO S/N EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 19 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SAO PAULO/SP, NOS AUTOS DA ACAO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO, ONDE FIGURAM COMO REQUERENTE: RAIMUNDA ERLANDIA TEIXEIRA E COMO REQUERIDO: FNC LANI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ SOLICITOU QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA NAS COTAS SOCIAIS DESTA EMPRESA, PERTENCENTES AOS EXECUTADOS JOSE MASDCI E MARIA CRISTINA HELLMEISTER ABREU. RETIRANDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" DA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL.		
DATA	NÚMERO	
10/09/2014	353.688/14-9	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RG/RNE: 347702594 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2648605 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
ADMITIDO CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA BARBOSA LOPES, 64, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04720-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

DATA 04/02/2015	NÚMERO 054.873/15-0	
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482-X - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RENATA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 306.696.888-00, RESIDENTE À RUA MAESTRO JORDAO DE SENE, 234, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2648605-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 29/06/2017	NÚMERO 297.132/17-9	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482-X - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE MASCI DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 183.729.888-20, RG/RNE: 2648605-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 27/07/2017	NÚMERO 323.043/17-3	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CORONEL SOUSA REIS, 89, CONJUNTO 3, VILA ZILDA, SAO PAULO - SP, CEP 03069-010. , DATADA DE: 21/07/2017.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA 13/12/2017	NÚMERO 551.268/17-7	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JACOFER, 615, JARDIM PEREIRA LEIT, SAO PAULO - SP, CEP 02712-070. , DATADA DE: 03/11/2017.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
DATA	NÚMERO	

21/11/2019	600.248/19-7	
ADMITIDO GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.093.895-67, RG/RNE: 11995711-64 - BA, RESIDENTE À RUA GRANJA JULIETA, 345, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.000,00. RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 687.116.208-97, RG/RNE: 6076482-X - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 400.000,00. REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 792.000,00. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
04/06/2020	188.385/20-4	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 017.093.895-67, RG/RNE: 11995711-64 - BA, RESIDENTE À RUA GRANJA JULIETA, 345, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04721-060, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 392.000,00. REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 228.125.408-93, RG/RNE: 29986213-6 - SP, RESIDENTE À RUA ALVES PONTUAL, 115, GRANJA JULIETA, SAO PAULO - SP, CEP 04722-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 408.000,00. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
23/12/2020	547.295/20-0	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020. ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS		

SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
23/12/2020	547.295/20-0

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 27/10/2021



documento
assinado
digitalmente

Certidão Específica. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 161127359, quarta-feira, 27 de outubro de 2021 às 23:07:09.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8100-0

70676E49

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.986.213-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 02/09/2015

NOME CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS

FILIAÇÃO JOSÉ MASCI DE ABREU MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

NATURALIDADE S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 07/12/1987

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP SANTO AMARO CC:LV.B276/FLS.199 /Nº82061

CPF 228125408/93

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SAC

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"



POLEGAR DIREITO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

SIGNATURA DO TITULAR

Gabriel Marques de O. Melo

ORÇÃO E TABELAÇÃO

Avenida Santo Antônio, 8835

SAO PAULO - SP

13 JUN 2018

Célia Rodri

Esc. de Not. do Brasil

117549

VÁLIDO SOMENTE

1043AL0202095

REGISTRO

GERAL

11995711-64

DATA DE EMISSÃO

21/06/2004

GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO

PAZÃO

JOSE CARLOS OLIVEIRA MELO

RUSANE MENDONÇA MARQUES DE

OLIVEIRA MELO

11ABUNA BA

CER-NAS CM-11ABUNA

DSI-1 OFICIO L-144 F-253 R-161151

DATA DE NASCIMENTO

05/07/1989

BA

VALIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1043AL0202095

EM BRANCO



26/10/2021

0052516509

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2842132**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 25/10/2021, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

PEDIDO Nº:**0052516509**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO APOLO E APOLO FM	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****
--------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM	TELEFONE (11) 3488-9410
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/10/2021** às **11:23:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:34:07 do dia 03/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2022.

Código de controle da certidão: **2B3F.44F2.A61E.F03D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 21090081952-70

Data e hora da emissão 09/09/2021 14:06:40

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
www.pfe.fazenda.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1168021 - 2021

CPF/CNPJ Raiz: 62.639.042/

Contribuinte: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Liberação: 03/11/2021

Validade: 02/05/2022

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (Incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.154.413-4- Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 13:08:57 horas do dia 03/11/2021 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 1ED1CE69

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:50:31 do dia 08/11/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/12/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/10/2021 a 27/11/2021

Certificação Número: 2021102900502433536180

Informação obtida em 08/11/2021 16:51:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão nº: 43021695/2021

Expedição: 25/10/2021, às 18:57:31

Validade: 22/04/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA				CNPJ 62639042000124
Nº DA ESTAÇÃO 70006133	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 33' 20.99" S	LONGITUDE 46° 39' 50.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Vinicius de Moraes, nº 2793.	DISTRITO *****	
BAIRRO Consolação	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
LOCALIDADE:	*****		
FREQUENCIA:	94.1 MHz	CANAL:	231
CLASSE:	A1	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYU650		
NOME FANTASIA:	*****	NUMPROCESSO:	*****
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Avenida São João	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	773	COMPLEMENTO:	*****
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	Rua Vinícius de Moraes	BAIRRO:	Consolação
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2793	COMPLEMENTO:	15° andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	RUA JACOFER	BAIRRO:	JARDIM PEREIRA LEITE
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	615	COMPLEMENTO:	*****
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	RUA JACOFER	BAIRRO:	JARDIM PEREIRA LEITE
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	615	COMPLEMENTO:	BAIRRO DO LIMAO
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintec Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	Selecione
CÓDIGO:	005151802884	POTÊNCIA:	22 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.	MODELO:	Selecione
CÓDIGO:	005970300518	POTÊNCIA:	10 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.	MODELO:	BECP - 4H
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22
DESCRIÇÃO:	4 elementos	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	60 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	80 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.	MODELO:	BECP - 3H
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	1.76
DESCRIÇÃO:	3 Elementos	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	60 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	72 m	BEAM TILT:	0.00 graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.	MODELO:	LCF-158-50JA
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.	MODELO:	HF 3
RDS			
Código PI:	*****		

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/09/2021 12:20:34

APLICAÇÃO

Emitido Em
11/09/2021

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWVibmNhOjoyMDIxNjEzZDZjNjg2Njg2OA==>

Id solicitação: 57dbac5001e44

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50401580091
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/10/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/10/2032	
Observações: RESOLUÇÃO CONJUR/MC Nº 1533/2002; PROCESSO Nº 53000.004320/1999; PROCESSOS 1997.34.00.034266-0 E 1997.34.00.040308-5 DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento: BAIRRO DO LIMA	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Vinícius de Moraes	Complemento: 15º andar	
Bairro: Consolação	Numero: 2793	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01302020

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Avenida São João	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 773	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01035100

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Rua Vinícius de Moraes	Complemento: 15º andar	
Bairro: Consolação	Numero: 2793	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01302020

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Paulo	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 231	Frequência: 94.1 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 40.0888kW
HCI: 80 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 700006133						Número Indicativo: ZYU650					
Data Último Licenciamento: 20/03/2023						Número da Licença: 53500.011553/2023-18					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 23° 33' 20.99" S				Longitude: 46° 39' 50.00" W				Cota da base: 828 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 005151802884						Modelo: RUS-25K					
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 22 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HF 3						Fabricante: KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.					
Comprimento da Linha: 30.00 m			Atenuação: .38 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Principal											
Modelo: BECP - 4H						Fabricante: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 60 °		Polarização: Circular		HCI: 80 m		ERP Máxima: 40.09 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.72	5°: 0.82	10°: 0.92	15°: 1.01	20°: 1.11	25°: 1.21	30°: 1.31	35°: 1.31	40°: 1.41	45°: 1.41	50°: 1.41	55°: 1.41
60°: 1.41	65°: 1.31	70°: 1.31	75°: 1.21	80°: 1.11	85°: 1.01	90°: 0.92	95°: 0.92	100°: 0.72	105°: 0.63	110°: 0.45	115°: 0.63
120°: 0.35	125°: 0.26	130°: 0.18	135°: 0.09	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0.09	160°: 0.18	165°: 0.26	170°: 0.45	175°: 0.54
180°: 0.72	185°: 0.92	190°: 1.11	195°: 1.31	200°: 1.41	205°: 1.51	210°: 1.72	215°: 1.94	220°: 1.94	225°: 2.05	230°: 2.16	235°: 2.27
240°: 2.38	245°: 2.27	250°: 2.16	255°: 2.16	260°: 2.05	265°: 1.94	270°: 1.83	275°: 1.72	280°: 1.51	285°: 1.41	290°: 1.41	295°: 1.21
300°: 1.11	305°: 0.92	310°: 0.82	315°: 0.72	320°: 0.63	325°: 0.45	330°: 0.45	335°: 0.45	340°: 0.45	345°: 0.54	350°: 0.54	355°: 0.63
Coordenadas por radial											
0°: Lat 23°17'15.89" S Lon 46°39'50" W	5°: Lat 23°17'43.17" S Lon 46°38'20.67" W	10°: Lat 23°18'17.23" S Lon 46°36'56.49" W	15°: Lat 23°18'23.18" S Lon 46°35'26.05" W	20°: Lat 23°17'51.69" S Lon 46°34'41.79" W	25°: Lat 23°17'23.17" S Lon 46°31'35.78" W	30°: Lat 23°17'29.87" S Lon 46°29'52.35" W	35°: Lat 23°18'13.45" S Lon 46°28'18.42" W	40°: Lat 23°18'53.97" S Lon 46°26'38.31" W	45°: Lat 23°19'50.44" S Lon 46°25'46.25" W	50°: Lat 23°23'21'3.98" S Lon 46°23'54.37" W	55°: Lat 23°22'14.95" S Lon 46°22'35.27" W
60°: Lat 23°23'30.63" S Lon 46°21'17.99" W	65°: Lat 23°24'49.64" S Lon 46°19'57.96" W	70°: Lat 23°26'33.35" S Lon 46°19'33.21" W	75°: Lat 23°28'22.03" S Lon 46°19'38.91" W	80°: Lat 23°29'58.26" S Lon 46°19'48" W	85°: Lat 23°31'39.79" S Lon 46°19'55.9" W	90°: Lat 23°33'19.62" S Lon 46°19'10.92" W	95°: Lat 23°34'56.22" S Lon 46°19'46.32" W	100°: Lat 23°36'29.58" S Lon 46°19'15.13" W	105°: Lat 23°38'13.69" S Lon 46°19'52.4" W	110°: Lat 23°39'48.26" S Lon 46°19'24.69" W	115°: Lat 23°41'23.88" S Lon 46°19'56.48" W
120°: Lat 23°23'43'9.14" S Lon 46°21'15.21" W	125°: Lat 23°44'16.98" S Lon 46°22'45.11" W	130°: Lat 23°45'21.16" S Lon 46°24'11.27" W	135°: Lat 23°46'30.07" S Lon 46°25'27.03" W	140°: Lat 23°47'28.75" S Lon 46°26'52.09" W	145°: Lat 23°48'27.67" S Lon 46°28'15.77" W	150°: Lat 23°48'55.05" S Lon 46°30'0.33" W	155°: Lat 23°49'21.42" S Lon 46°31'40.33" W	160°: Lat 23°49'56.88" S Lon 46°33'13.69" W	165°: Lat 23°49'57.26" S Lon 46°34'58.15" W	170°: Lat 23°50'40.13" S Lon 46°36'29.67" W	175°: Lat 23°51'11.07" S Lon 46°38'7.64" W
180°: Lat 23°51'38.88" S Lon 46°39'50" W	185°: Lat 23°51'44.14" S Lon 46°41'35.54" W	190°: Lat 23°51'54.85" S Lon 46°43'24.78" W	195°: Lat 23°51'38.03" S Lon 46°45'11.45" W	200°: Lat 23°51'30.44" S Lon 46°47'3.65" W	205°: Lat 23°51'13.12" S Lon 46°48'56.77" W	210°: Lat 23°50'4.83" S Lon 46°50'23.83" W	215°: Lat 23°48'4.38" S Lon 46°51'6.37" W	220°: Lat 23°46'52.46" S Lon 46°52'14.55" W	225°: Lat 23°45'13.06" S Lon 46°52'48.57" W	230°: Lat 23°44'20.32" S Lon 46°54'9.24" W	235°: Lat 23°43'25.44" S Lon 46°55'34.17" W
240°: Lat 23°42'17.16" S Lon 46°56'45.99" W	245°: Lat 23°40'39.98" S Lon 46°57'0.18" W	250°: Lat 23°39'12.79" S Lon 46°57'28.2" W	255°: Lat 23°37'54.21" S Lon 46°58'27.56" W	260°: Lat 23°36'22.27" S Lon 46°58'38.99" W	265°: Lat 23°34'53" S Lon 46°59'12.44" W	270°: Lat 23°33'19.71" S Lon 46°59'47.7" W	275°: Lat 23°31'43.19" S Lon 46°59'53.2" W	280°: Lat 23°29'59.93" S Lon 47°0'25.03" W	285°: Lat 23°28'12.12" S Lon 47°0'41.02" W	290°: Lat 23°26'41.52" S Lon 46°59'42.53" W	295°: Lat 23°25'21.86" S Lon 46°58'27.18" W
300°: Lat 23°23'56.81" S Lon 46°57'32.86" W	305°: Lat 23°22'20.41" S Lon 46°56'29" W	310°: Lat 23°21'13.15" S Lon 46°55'33.79" W	315°: Lat 23°23'20'34.1" S Lon 46°53'44.58" W	320°: Lat 23°18'50.33" S Lon 46°53'5.01" W	325°: Lat 23°17'54.01" S Lon 46°51'36.37" W	330°: Lat 23°17'46.31" S Lon 46°49'37.35" W	335°: Lat 23°17'23" S Lon 46°48'4.23" W	340°: Lat 23°16'31.45" S Lon 46°29.94" W	345°: Lat 23°16'49.14" S Lon 46°44'39.3" W	350°: Lat 23°18'17.23" S Lon 46°42'43.51" W	355°: Lat 23°16'18.13" S Lon 46°41'27.42" W
Distância por radial											
0°: 29.8	5°: 29.1	10°: 28.3	15°: 28.9	20°: 30.5	25°: 33.2	30°: 33.9	35°: 34.2	40°: 34.9	45°: 35.4	50°: 35.4	55°: 35.8

60°: 36.4	65°: 37.3	70°: 36.7	75°: 35.5	80°: 35.8	85°: 35.4	90°: 35.1	95°: 34.2	100°: 33.8	105°: 35.1	110°: 35.1	115°: 35.4
120°: 36.4	125°: 35.4	130°: 34.6	135°: 34.5	140°: 34.2	145°: 34.2	150°: 33.3	155°: 32.7	160°: 32.7	165°: 31.9	170°: 32.6	175°: 33.2
180°: 33.9	185°: 34.2	190°: 34.9	195°: 35.1	200°: 35.8	205°: 36.5	210°: 35.8	215°: 33.3	220°: 32.7	225°: 31.1	230°: 31.7	235°: 32.6
240°: 33.2	245°: 32.2	250°: 31.9	255°: 32.7	260°: 32.4	265°: 33	270°: 33.9	275°: 34.2	280°: 35.5	285°: 36.7	290°: 36	295°: 34.9
300°: 34.8	305°: 35.5	310°: 34.9	315°: 33.5	320°: 35.1	325°: 34.9	330°: 33.3	335°: 33.2	340°: 33.2	345°: 31.7	350°: 28.3	355°: 31.7

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 005970300518						Modelo: FM25000					
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.						Potência de Operação: 10 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: LCF-158-50JA						Fabricante: KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.					
Comprimento da Linha: 30 m			Atenuação: 0.63 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo: BECP - 3H			Fabricante:		
Ganho: 1.76 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 60 °	Polarização: Circular	HCI: 72 m	ERP Máxima: 40.09 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1533	Portaria	MC	01/10/2002	02/10/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		02/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	291	Despacho	MC	29/04/2009		Advertência	Jurídico
9999	212	Portaria	MC	27/02/2012	28/02/2012	Suspensão	Jurídico
9999	370	Portaria	MC	16/04/2014	17/04/2014	Multa	Jurídico
9999	518	Portaria	MC	15/05/2015	17/05/2015	Multa	Jurídico
9999	1218	Portaria	MC	27/08/2015	02/09/2015	Multa	Jurídico
9999	3872	Portaria	MC	29/10/2015	16/12/2015	Multa	Jurídico
535040016692012	3059	Portaria	MC	25/07/2016	14/09/2016	Multa	Jurídico
53500.019144/201 8-01	3762	Ato	ORLE	17/05/2018	14/06/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000051542014 14	4203	Portaria	MC	01/12/2021	07/07/2022	Renovação	Jurídico
012500708732017 57	3841	Portaria	MC	14/12/2021	16/12/2021	Multa	Jurídico

Horário de funcionamento



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA				CNPJ 62639042000124
Nº DA ESTAÇÃO 700006133	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 33' 20.99" S	LONGITUDE 46° 39' 50.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Vinicius de Moraes, nº 2793.	DISTRITO		
BAIRRO Consolação	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 02/10/2032

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 94.1 MHz CANAL: 230

CLASSE: A1 COTA BASE DA TORRE: 828

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYU650

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: São Paulo

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Avenida São João BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP

NUMERO: 773 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: Rua Vinicius de Moraes BAIRRO: Consolação

MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP

NUMERO: 2793 COMPLEMENTO: 15° andar

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sintech Sistemas Eletrônicos MODELO: RUS-25K

CÓDIGO: 005151802884 POTÊNCIA: 22 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MTA Eletrônica Industrial Ltda. MODELO: FM25000

CÓDIGO: 005970300518 POTÊNCIA: 10 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO: POTÊNCIA: kW

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA. MODELO: BECP - 4H

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.22 dBd

DESCRIÇÃO: 4 elementos ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 60 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 80 m BEAM TILT: .00 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: BECP - 3H

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 1.76 dBd

DESCRIÇÃO: 3 Elementos ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 60 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 72 m BEAM TILT: 0.00 graus

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA. MODELO: LCF-158-50JA

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA. MODELO: HF 3

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 29/05/2023 14:30:43

APLICAÇÃO

Emitido Em
20/03/2023

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDIzNjQ3NGUxNDI4YzIzNw==>

Todos

Download Canais

A lista de registros 1 - 10 50 100 Atualizar Filtros																											
Ações	Status	Canal	Entidade	NumFictal	Caracter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ESP	HCI	Fictal Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações	
		62435942002				(Todos)																					
Ver Estações		FM-C4 (Canal licenciado)	62639042000124	RADIO OPIUSORA ATUAL LTDA	50401580091	P	Comercial	FM	230	SP	São Paulo			231		94.1	A1	Principal	23° 33' 20.99" S	46° 39' 50.05" W	40.0888	80	2	2023-05-29 14:30:43		570ba5501e44	Coordenadas pré-fixadas: 2251221-46W1950. RESOLUÇÃO CONJUN/MC Nº 1533/2002, PROCESSO Nº 53000.004320/1995, PROCESSOS 1997.34.00.03426
Ver Estações		APR-C4 (Canal licenciado)	62639042000124	RADIO OPIUSORA ATUAL LTDA	50401580122	P	Comercial	DM	205	SP	Região			750		C			24° 30' 27.50" S	47° 54' 2.00" W	0		3	2021-06-10 11:00:05		570ba7962551	ONICOM
Ver Estações		APR-C4 (Canal licenciado)	62639042000124	RADIO OPIUSORA ATUAL LTDA	50401580172	P	Comercial	DM	205	SP	São Paulo			1210		B			23° 30' 5.00" S	46° 48' 42.00" W	0		2	2023-05-30 11:19:32		570ba7608328	RESOLUÇÃO CONJUN/MC Nº 1533/2002, PROCESSO Nº 53000.004320/1995, PROCESSOS 1997.34.00.034306-0 E 1997.34.00.040308-5 DA 1ª VARA FIDEP
Ver Estações		FM-C2 (Canal Outorgado - Apartando Datas da Estação)	62639042000124	RADIO OPIUSORA ATUAL LTDA	50438649583	P	Comercial	FM	230	SP	Região			250					24° 29' 52.44" S	47° 50' 41.64" W			1	2022-12-14 19:17:33		5668a0c225e	*Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA**

CNPJ: **62.639.042/0001-24**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:35:10 do dia 29/05/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/06/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50401580091

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Ativa

Data Validade: 02/10/2012

+ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA JACOFER 615

Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE

Município: São Paulo

CEP: 02712-070

UF: SP

End. Corresp.: RUA JACOFER 615 BAIRRO DO LIMA

Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE

Município: São Paulo

CEP: 02712-070

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	3.800,00	13/10/2004	3.800,00	3.800,00	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.900,00	31/03/2005	1.900,00	1.900,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.900,00	30/03/2006	1.900,00	1.900,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.900,00	04/04/2007	1.950,35	1.944,08	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
9999	0	2007		0,00	04/04/2007	6,27	0,00	0005 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.900,00	31/03/2008	1.900,00	1.900,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.710,00	31/03/2009	1.710,00	1.710,00	0008 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 190,00	28/05/2009	190,00	190,00	0010  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.710,00	31/03/2010	1.710,00	1.710,00	0011  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 190,00	31/03/2010	190,00	190,00	0012  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.710,00	14/02/2011	1.710,00	1.710,00	0013  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 190,00	14/02/2011	190,00	190,00	0014  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 1.254,00	30/03/2012	1.254,00	1.254,00	0015  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 190,00	30/03/2012	190,00	190,00	0016  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 1.254,00	01/04/2013	1.254,00	1.254,00	0017  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 190,00	01/04/2013	190,00	190,00	0018  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 1.254,00	31/03/2014	1.254,00	1.254,00	0019  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 190,00	28/03/2014	190,00	190,00	0020  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	2014	26/05/2014	10.966,35	22/05/2015	12.362,37	12.362,37	0021  Histórico do Lançamento	Quitado - RCE	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.254,00	31/03/2015	1.254,00	1.254,00	0022  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 190,00	31/03/2015	190,00	190,00	0023  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

										0024			
1889	0	2015	29/05/2015	R\$ 12.480,00	22/05/2015	12.480,00	12.480,00	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00			
										0025			
1660	0	2015	06/10/2015	20.891,92	11/11/2015	23.582,80	23.582,80	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0026			
1660	0	2015	08/12/2015	4.515,44	05/02/2016	5.487,43	5.487,43	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0027			
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.254,00	30/03/2016	1.254,00	1.254,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0028			
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 190,00	30/03/2016	190,00	190,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0029			
9999	0	2016		0,00	31/03/2016	1.254,00	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00			
										0030			
9200	0	2016		0,00	31/03/2016	190,00	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00			
										0031			
1660	0	2016	03/09/2016	21.932,70	27/10/2016	26.060,44	26.060,44	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0032			
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0033			
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			
										0034			
9999	0	2017		0,00	31/03/2017	1.914,00	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00			
										0035			
9200	0	2017		0,00	31/03/2017	290,00	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00			
										0036			
1889	0	2017	30/12/2017	R\$ 813,60	12/12/2017	813,60	813,60	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00			
										0037			
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.914,00	28/03/2018	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00			

4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 290,00	28/03/2018	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0038										
7241 - PPDUR	0	2018	24/07/2018	R\$ 349,06	06/07/2018	349,06	349,06	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0039										
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	22/03/2019	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0040										
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	22/03/2019	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0041										
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 18.277,25	24/10/2019	23.646,97	23.646,97	 Histórico do Lançamento	Quitado - RN - DOU	0,00
0042										
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	06/03/2020	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0045										
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	06/03/2020	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0046										
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	18/03/2021	1.914,00	1.914,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0047										
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	18/03/2021	290,00	290,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0048										
8766 - TFI	1	2021	19/10/2021	R\$ 5.800,00	09/09/2021	5.800,00	5.800,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0049										
1660	0	2021	21/03/2022	R\$ 22.441,53		0,00	0,00	 Histórico do Lançamento	Quitado - P	0,00
0050										
5358	1/4	2022	25/02/2022	R\$ 5.610,39	22/02/2022	5.610,39	5.610,39	 Histórico do Lançamento	Quitado - PA	0,00
0051										
5358	2/4	2022	31/03/2022	R\$ 5.610,38	31/03/2022	5.666,48	5.666,48	 Histórico do Lançamento	Quitado - PA	0,00
0052										
5358	3/4	2022	29/04/2022	R\$ 5.610,38	29/04/2022	5.718,50	5.718,50	 Histórico do Lançamento	Quitado - PA	0,00
0053										

										0054		
5358	4/4	2022	31/05/2022	R\$ 5.610,38	27/05/2022	5.765,31	5.765,31		Histórico do Lançamento	Quitado - PA	0,00	
										0055		
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
										0056		
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
										0057		
7242 - PPDUR	1	2022	06/01/2023	R\$ 608,99	13/12/2022	608,99	608,99		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
										0058		
8766 - TFI	1	2023	25/03/2023	R\$ 5.800,00	17/03/2023	5.800,00	5.800,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
										0059		
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	29/03/2023	1.914,00	1.914,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
										0060		
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	30/03/2023	290,00	290,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00	
										Total devido em 29/05/2023 (em reais):		0,00
										Total de créditos em 29/05/2023 (em reais):		3.648,00

Legenda do Campo Situação
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 56 de 56 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



BOA TARDE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 62.639.042/0001-24											
RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro



BOA TARDE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 228.125.408-39											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU	228.125.408-39	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	408000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo



BOA TARDE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		017.093.895-67										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO	017.093.895-67	R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Mococa	
		R & V COMUNICACAO LTDA	04.966.498/0001-00	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Mococa	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Registro	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Paulo	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Registro	
		RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	62.639.042/0001-24	Sócio	392000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo	

Usuário: gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos

Data: 29/05/2023

Hora: 14:38:11



BOA TARDE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	62.639.042/0001-24

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos** Data: **29/05/2023** Hora: **14:38:46**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.639.042/0001-24 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 18/02/1991	
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO APOLO E APOLO FM			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JACOFER	NÚMERO 615	COMPLEMENTO *****	
CEP 02.712-070	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PEREIRA LEITE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADONIRANBARBOSA2@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3488-9410	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/03/2023 às 08:24:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.639.042/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/03/2023 às 08:25 (data e hora de Brasília).

[↶ VOLTAR](#)[🖨️ IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 62.639.042/0001-24
Razão Social: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Endereço: PC OSWALDO CRUZ 138 11 AND / PARAISO / SAO PAULO / SP / 04004-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2023 a 08/04/2023

Certificação Número: 2023031000481378937913

Informação obtida em 17/03/2023 08:25:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Certidão nº: 11331309/2023

Expedição: 17/03/2023, às 08:25:47

Validade: 13/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **62.639.042/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



17/03/2023

0064696701

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 130265**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 16/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO DEIFUSORA ATUAL LTDA, CNPJ: 62.639.042/0001-24, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 17 de março de 2023.

PEDIDO Nº:**0064696701**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:09:12 do dia 19/01/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/07/2023.

Código de controle da certidão: **08E4.C296.2887.ADBD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 62.639.042/0001-24

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23030746595-92

Data e hora da emissão 17/03/2023 08:27:41

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0068609 - 2023

CPF/CNPJ Raiz: 62.639.042/

Contribuinte: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Liberação: 18/01/2023

Validade: 17/07/2023

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 3.154.413-4- Início atv :17/12/1996 (RUA JACOFER, 00615 - CEP: 02712-070)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 08:28:22 horas do dia 17/03/2023 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 3C8F9D49

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Data de Envio:

17/03/2023 08:30:35

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.036642/2021-59

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.036642/2021-59

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Sex, 17/03/2023 10:58

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 17 de março de 2023 08:30

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.036642/2021-59

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35206489870	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 12/08/1949	INÍCIO DAS ATIVIDADES 12/08/1949	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA			
C.N.P.J. 62.639.042/0001-24	ENDEREÇO RUA JACOFER			NÚMERO 615	COMPLEMENTO		
BAIRRO JARDIM PEREIRA LEIT	MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 02712-070	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 800.000,00	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE RÁDIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS							
ENDEREÇO RUA ALVES PONTUAL				NÚMERO 115	COMPLEMENTO		
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO			UF SP	CEP 04722-000	RG 299862136	
CPF 228.125.408-93	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR					QUANTIDADE COTAS 408.000,00	

SÓCIO							
NOME GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO							
ENDEREÇO RUA GRANJA JULIETA				NÚMERO 345	COMPLEMENTO		
BAIRRO GRANJA JULIETA	MUNICÍPIO SAO PAULO			UF SP	CEP 04721-060	RG 1199571164	
CPF 017.093.895-67	CARGO SÓCIO					QUANTIDADE COTAS 392.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 23/12/2020	NÚMERO 547.295/20-0	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE RÁDIO., DATADA DE: 02/12/2020.		
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA		

CLAUSULA 6 : DE: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, MUDANCA DO QUADRO DIRETIVO, CESSAO DE COTAS OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE RESULTEM EM ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. PARA: CLAUSULA 6 : A SOCIEDADE SE COMPROMETE POR SEUS DIRETORES E SOCIOS, A NAO EFETUAR NENHUMA ALTERACAO CONTRATUAL, SEM A PREVIA AUTORIZACAO DO PODER CONCEDENTE, DESDE QUE TAIS ALTERACOES IMPLIQUEM NA MODIFICACAO DOS OBJETIVOS SOCIAIS, BEM COMO TRANSFER NCIA DA CONCESSAO, PERMISSAO OU AUTORIZACAO. III. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DO PARAGRAFO UNICO DA CLAUSULA 15 : DE: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA INVESTIDURA NOS CARGOS SOMENTE PODERA OCORRER DEPOIS DE TEREM SIDO APROVADOS PELO PODER CONCEDENTE. PARA: CLAUSULA 15 : A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS NA FUNCAO DE SOCIA ADMINISTRADORA, CABENDO-LHE TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO LEGAL E A SUA REPRESENTACAO EM JUIZO OU FORA DELE, COMPETINDO-LHE, AINDA, A ASSINATURA EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, DE TODOS OS PAPEIS, TITULOS E DOCUMENTOS RELATIVOS S GESTOES SOCIAIS E COMERCIAIS DA EMPRESA, PELO QUE LHES E DISPENSADA A PRESTACAO DE CAUCAO. PARAGRAFO UNICO: OS ADMINISTRADORES SERAO BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS HA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. IV. OS SOCIOS DECIDEM ALTERAR A REDACAO DA CLAUSULA 18 : DE: CLAUSULA 18 : AS COTAS SOCIAIS NAO PODERAO SER CEDIDAS A TERCEIROS ESTRANHOS A SOCIEDADE SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS DEMAIS SOCIOS, E DESDE QUE RESULTEM NA ALTERACAO DO CONTROLE SOCIETARIO DA EMPRESA, DE AUTORIZACAO PREVIA DO PODER CONCEDENTE, NOS TERMOS D

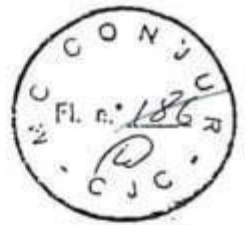
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206489870
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/03/2023



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 198330930, segunda-feira, 20 de março de 2023 às 11:29:54.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER CONJUR/MC Nº 1533/2002

Referência: Processo nº 53000.004320/99

Interessada: Rádio Difusora de Iguape Ltda.

Assunto: A entidade pleiteia:

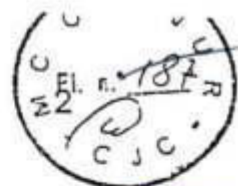
1)restabelecimento e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP.

2)restabelecimento e renovação de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro – SP.

3)retomada do exame do pedido de transformação do serviço auxiliar ligação estúdio – transmissor em serviço principal de radiodifusão sonora em FM.

Ementa: Revisão de ato administrativo - Regularização de dados cadastrais em processo de renovação de outorga.

Conclusão: Considerada a proposta de composição do litígio – Ação Cautelar Inominada – ajuizada no foro da Justiça Federal do Distrito Federal, concluo pela revisão dos atos administrativos que resultaram na extinção das outorgas para



exploração dos serviços de radiodifusão sonora nas cidades de Registro e São Paulo – Estado de São Paulo, pelo deferimento do pedido de outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por transformação de serviço auxiliar de radiodifusão, na cidade de São Paulo – SP.

Vem a exame desta Consultoria Jurídica o processo nº 53000004320/99, de interesse da Rádio Difusora de Iguape Ltda, pleiteando o reconhecimento da invalidade dos atos administrativos que obstaram a renovação das outorgas da Entidade, para o fim de serem restabelecidas. Também, pleiteia a retomada do exame do pedido de transformação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para ligação estúdio/transmissor em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

Da mesma forma, vem ao nosso exame, requerimento formulado pela Rádio Difusora de Iguape Ltda onde, após deduzir algumas considerações, propõe a celebração de acordo com a União Federal para que seja encerrada a disputa judicial existente que, por via de liminar deferida em ação cautelar inominada, mantém em funcionamento as emissoras da Requerente.

Embora a estreita ligação e pertinência entre ambos os pedidos, parece-nos necessário que sejam examinados separadamente, em seqüência, já que as eventuais conclusões do primeiro podem ser prejudiciais ao segundo.

Assim sendo, impõem-se, preliminarmente, um breve e sucinto relato dos fatos ocorridos.

I - Histórico:

1. A Rádio Difusora de Iguape Ltda, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Praça Oswaldo Cruz, 138 - 11º andar, possuía outorgas para explorar os seguintes serviços de radiodifusão sonora e serviço auxiliar de radiodifusão:

a) Onda média de âmbito local, na cidade de Iguape - SP

Portaria MVOP nº 477, de 31 de maio de 1950.



Pela Portaria MVOP nº 376-A, de 6 de abril de 1955, foi autorizada a transferência da estação para a cidade de Registro-SP;

b) Onda média de âmbito regional, na cidade de São Paulo - SP

Decreto nº 48.280, de 9 de julho de 1960;

c) Serviço auxiliar de ligação estúdio-transmissor (link) na cidade de Osasco-SP

Portaria nº 837, de 31 de outubro de 1957.



2. O último quadro societário da entidade, aprovado pelo Poder Concedente, conforme Portaria MVOP nº 51, de 31 de janeiro de 1958, teve a seguinte composição:

COTISTAS

COTAS

Olavo Molina
Maria Frank

450
450
900

TOTAL

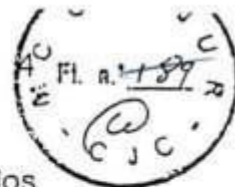
3. A entidade requereu a renovação das outorgas para os serviços de radiodifusão sonora, a saber:

Processo nº 30.122/73 - Onda média de âmbito regional - São Paulo - SP

Processo nº 30290/73 - Onda média de âmbito local - Registro - SP

A entidade também requereu a transformação do Link (estúdio/transmissor) da sua estação de São Paulo em estação de FM, conforme lhe era facultado à época, através do Processo nº 42.500/71, de 12/12/71 - DMQ/RJ.

4. Esta era a situação jurídica conhecida pelo Poder Concedente, referente a Rádio Difusora de Iguape Ltda, até a época dos requerimentos de renovação de outorga.



Como resultante do exame dos pedidos de renovação mencionados e pelas razões expendidas nos pareceres exarados nos respectivos processos, foram editados os seguintes atos:

a) Decreto nº 73.746, de 8 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 7 seguinte, que declarou a perempção da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Paulo;



b) Portaria nº 1.181, de 14 de outubro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 20 subsequente, que declarou a caducidade da permissão outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Registro - SP.



Em razão das decisões acima, o pedido de transformação do link em estação de FM não foi apreciado.

6. A entidade não se conformou com os atos administrativos editados de Perempção da concessão e caducidade da permissão que detinha, sendo que em várias oportunidades, tanto na área administrativa como judicial, questionou sua legalidade, cabendo destacar:

a) Ação Ordinária nº 1281070, 7ª Vara da Justiça Federal, no estado de São Paulo julgada improcedente conforme sentença datada de 07.10.81, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos em Acórdão da 2ª Turma, na Apelação Cível interposta, em julgamento de 23 de setembro de 1986, publicado em 06. de novembro de 1986 que negou provimento ao Recurso. O Recurso Extraordinário não foi admitido nos termos do despacho de 22 de junho de 1967, tendo a decisão transitado em julgado como informa a certidão de 5 de maio de 1988.

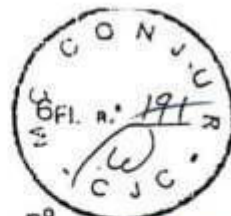
b) Requerimento dirigido ao Ministério das Comunicações, protocolado sob o nº 29100.007564/80, indeferido por despacho do titular da Consultoria Jurídica, de 26 de maio de 1980, que considerou:

"A revisão do pedido nesta fase seria um açodamento e implicaria em confissão por parte da União, quanto à matéria de fato, isto é, em reconhecimento de que, de fato, teria havido lesão de direito da Requerente."

c) Em novo pedido protocolizado sob o nº 53000.010711/96, a entidade voltou a pleitear o restabelecimento das outorgas, invocando o efeito repristinatório em face da edição do Decreto de 15 de fevereiro de 1991, que revogou, com exceção dos Decretos de interesse geral, todos os decretos editados no país até aquela data, inclusive os de outorga e aqueles que declararam a perempção de concessões de serviços de radiodifusão que, desta forma, estaria revigorado o Decreto de Concessão da entidade, pela revogação do respectivo ato de perempção.

O pedido foi examinado à vista dos documentos apresentados e dos demais dados cadastrais da entidade existentes nos arquivos da Secretaria de Serviços de Radiodifusão. Na ocasião foi suscitada preliminar de ausência de legítimo interesse de agir, já que o pedido havia sido firmado pelos senhores José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu, arrogando-se a condição de novos sócios cotistas e dirigentes da entidade, sendo que não fora apresentado nenhum documento comprobatório de alteração contratual que indicasse o ingresso das mencionadas pessoas na sociedade.





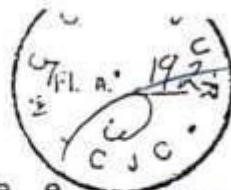
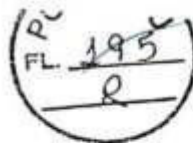
Foi prolatado o Parecer CONJUR nº 1.390/97, adotado pelo senhor Consultor Jurídico em Despacho nº 1.632/97, datado de 13 de agosto de 1997, que concluiu pelo indeferimento e arquivamento do processo.

Cabe referir que o Parecer supramencionado não chegou a ser apreciado pelo senhor Ministro das Comunicações.

d) Em 27 de outubro de 1997, a entidade ajuizou a Ação Cautelar Inominada, processada sob o nº 1997.34.00.040308-5, distribuída para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal, em que obteve provimento liminar nos termos da decisão de 6 de novembro de 1997, ficando autorizada a manter em funcionamento suas estações de onda média e frequência modulada em Osasco/SP e sua outra estação de onda média em Registro/SP. Nos termos deferidos pelo Magistrado ficou determinado "a suspensão de qualquer ato tendente a desativar as estações em funcionamento da requerente".

Em requerimento protocolado no processo sob o nº 53000.003971/98, a entidade apresentou certidão judiciária dando conta da manutenção do provimento liminar, em decisão da 2ª turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotada à unanimidade em sessão de 28/05/98, onde solicitou a composição do litígio nos seguintes termos:

"Destarte, ante a confirmação por parte dos Tribunais pátrios do bom e cristalino Direito da rádio suplicante, é a presente para requerer, diante dos fatos, a feitura de acordo para respectiva homologação judicial com a extinção das ações judiciais



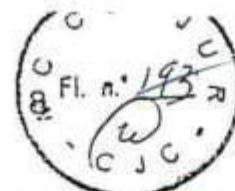
em curso, bem como ao exame e expedição das portarias de rotina de aprovação de locais em relação as frequências 1.230 - AM/São Paulo; 94,1 - FM/São Paulo, e 750 - AM/Cidade de Registro(SP, por ser tal medida a confirmação da mais insofismável JUSTIÇA."

Não há registro de exame e decisão deste pedido.

e) Em pedido protocolado sob o nº 53000.011214/96, foi requerida autorização para que se efetivasse a transferência das cotas dos anteriores proprietários para os novos cotistas Srs. José Masci de Abreu e Paulo Masci de Abreu. Dito processo foi encaminhado para o exame da DMC/SP, que em ofício datado de 28 de agosto de 1996, informou aos requerentes não ser necessária a prévia autorização para proceder aquela transferência, "uma vez que a entidade não mantém qualquer vínculo jurídico com o Poder Concedente do Governo Federal".

f) Novo pedido foi formulado em 12 de maio de 1997, de autorização para proceder alteração em suas características técnicas de instalação, acompanhado de formulários, informações e Laudo conclusivo do engenheiro projetista. A resposta da DMC/SP, foi dada através do ofício de fls. 60 do processo mencionado acima, que comunicou o indeferimento do pedido, referindo que "não há decisão deste Ministério a respeito da validade ou não da outorga concedida à entidade". (negritamos).

g) Em 27 de agosto de 1996, foi protocolado sob o nº 53000.012003/96, pedido "de alteração no Plano Básico de Radiodifusão, incluindo as seguintes



freqüências: Ondas Médias em São Paulo 810 Khz, FM em São Paulo 94,1Mhz, Ondas Médias em Registro, estado de São Paulo 1540 Khz (já no Plano Básico)". No mesmo documento informava, ainda, "que tal necessidade ocorre em virtude dos canais 1370 Khz - Ondas Médias em São Paulo - Decreto Federal nº 48.290, de 09/06/60, 106,5 Mhz - Frequência Modulada em São Paulo - Portaria de Permissão nº 837, de 31/10/57, com publicação DOU em 04/11/57, outorgadas à requerente na Capital do Estado de São Paulo, terem sido consignadas à outras empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de radiodifusão. Isto posto, consideramos que as outorgas concedidas especificadas acima, estão vigentes com base no Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da união, de edição de 18/02/91". (negritamos).

h) No mesmo processo antes referido, os interessados juntaram pedido de autorização para instalação de seus equipamentos de transmissão/sistema irradiante - OM - classe B, freqüência de 1.230 Khz, na cidade de São Paulo - SP, anexando o respectivo projeto técnico, não constando informações sobre o seu exame e decisão..

i) em documento protocolizado na DMC/SP, em data de 14 de novembro de 1996, juntado à fls. 9 do Processo nº 53000.014367/96, a Rádio Difusora de Iguape Ltda comunicou ao Ministério das Comunicações que já estava operando nas freqüências FM 94,1 Mhz, em Osasco - SP e AM 1.230 Khz, e que no prazo de 30 dias (certamente a contar daquela comunicação) estariam iniciando as operações na



frequência de 1540 Khz, onda média, no município de Registro-SP, requerendo vistoria das instalações.

Da mesma forma, não há informações sobre o exame e decisão deste pedido.

j) A Entidade voltou a peticionar perante este Ministério, Processo nº 53000004320/99, que ora se examina, pela invalidade dos atos administrativos de perempção e caducidade de suas outorgas, desta feita mediante petição bem articulada, acompanhada de farta documentação tendente a comprovar as alegações que apresentou e com argumentação jurídica consistente e diversa da até então expendida, impondo-se um exame mais acurado e sistemático das questões propostas.

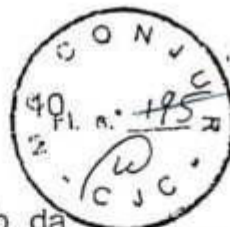
II - O Exame do pedido contido neste processo

Inicialmente merece registro a circunstância de que, até o momento, não houve decisão efetiva do Poder Concedente acerca dos pedidos formulados e antes referidos, de reconhecimento da invalidade dos atos administrativos de perempção e de caducidade das outorgas, seja porque não foram levados ao Sr. Ministro, seja porque se entendeu que as pessoas que firmaram os requerimentos não tinham legitimidade para fazê-lo ou porque a entidade não tinha mais qualquer relação jurídica com a União Federal.

Acresça-se, ainda, que a argumentação trazida pela Requerente através do pedido que se examina é completamente diversa e fundada em fatos autônomos que, pela sua natureza, oportunizam o exame.

O fundamento básico das alegações é de que os atos administrativos de que se cuida tiveram motivação política, desviando-se das suas finalidades legais, o que justifica a análise dos fatos, inclusive em consideração ao princípio eventualmente aplicável, de que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais.

Os documentos que acompanham o pedido, acaso tivessem instruído e motivado o pedido anterior de revisão dos atos impugnados,



otocolizado sob o nº 53000.010711/96, que recebeu parecer contrário da ONJUR, certamente teriam ensejado o exame diferenciado da matéria.

Aos documentos trazidos pela Requerente deve se atribuir presunção de veracidade tanto na forma como no conteúdo, já que não há como contraditá-los, legitimamente, pois em razão das ações adotadas pela Direção do Jtigo DENTEL na década de 1980, seguindo orientação traçada pelo "Programa Federal de Desburocratização", liderado pelo Ministro Hélio Beltrão, sob o governo Figueiredo, foram incinerados arquivos de processos, documentos, diários, cópias de ofícios, etc...à época considerados inservíveis por tratarem de assuntos findos.

Os documentos revestem a forma oficial e vigente à época dos fatos, destacando-se diversos cartões de protocolo ostentando o carimbo de recebimento (originais), cópias de pedidos e petições diversas com o registro de carimbo de recebimento pelos órgãos destinatários, cópias de formulários, inclusive de pedido de renovação de outorga, também com os respectivos carimbos de recebimento e outros documentos diversos.

Sendo assim, passa-se a proceder o exame dos fatos considerados nos Pareceres JURI 408/73 e JURI 221/74, que, respectivamente, informaram e instruíram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade, frente às alegações e provas agora carreadas para estes autos.

Os Fatos da vida societária que são comuns a ambos os Pareceres.

O Parecer JURI nº 408/73, em suas conclusões, apontava pará a conveniência de não renovar a outorga da emissora, decretando-se a sua perempção, baseado em informações técnicas e jurídicas originadas da DMC/SP, que davam conta de extrema desorganização da vida societária e absoluto lesleixo e desatenção quanto aos parâmetros técnicos fixados para o seu funcionamento.

O Parecer JURI nº 221/74, até por ter sido prolatado em momento posterior, incorporou todas as razões do anterior, especialmente a fundamentação que apontava para o desregramento da vida societária da entidade.

Assim, ambos os pareceres têm em comum a análise dos atos pertinentes à composição do quadro social e diretivo, suas alterações e transformações, inclusive transferências de cotas simples e tentativa de



transferência direta das outorgas, razão porque utilizam a mesma linha de documentação e os mesmos fundamentos fáticos para suas conclusões.

Diferem, ambos os Pareceres, apenas no que pertine à questão da instalação das emissoras, seus parâmetros técnicos e fatos específicos verificados pela fiscalização da execução dos respectivos serviços.

Os Pareceres retratam uma situação de irregularidade na condução da vida societária - fato real e verdadeiro. Foram efetivadas algumas transferências de cotas, outorgas de instrumentos de procuração e tratativas que indicavam transferência direta das outorgas, sem que existisse a prévia anuência do Poder Concedente.

Entretanto, se é certo que fatos irregulares se verificaram, não é menos certo que haveria espaço para regularizá-los, já que esta era a conduta adotada pelo DENTEL, à época órgão encarregado da fiscalização dos serviços de telecomunicações.

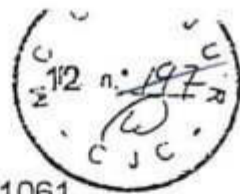
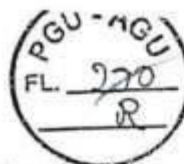
Neste sentido, merece especial atenção o relato da Entidade, à fls. 7 de sua petição, quando afirma que o órgão fiscalizador, ciente da existência de indícios da transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo Ltda, **"não lhes emprestou caráter de quebra do contrato de concessão..."**, preferindo orientá-la para regularizar a situação.

Esta orientação dada pela DMC/SP foi positivada, como informa a Requerente, através dos seguintes instrumentos:

- a) Ofício nº 134/73(10)-JURI, datado de 02/02/73, da DMC/SP, notificando a entidade para apresentar, no prazo de trinta (30) dias, pedido de transferência direta;
- b) Ofício nº 319/73(10)-JURI, datado de 19/03/73, reiterando a notificação anterior e fixando prazo de dez (10) dias para apresentação do pedido de transferência direta;

Foram juntadas ao presente processo as cópias dos ofícios acima referidos, as quais constam como "Doc nº 11 e Doc. nº 12".

Colhe-se, também da petição da Requerente, (fls. 7), que esta apresentou o pedido de transferência direta das outorgas para a Rádio Apolo



tda na DMC/SP, tendo o mesmo sido recebido e protocolizado sob o n° 31061, m data de 05/04/73. Foi anexado o respectivo cartão de protocolo que consta los autos como "Doc. n° 13"..

Este pedido não foi objeto de decisão.

Outros fatos apontados pelos Pareceres em exame como irregularidades, na realidade, visto os elementos documentais carreados para os autos, não podem ser mantidos como tal.

É o caso da informação que fez parte de peça defensiva apresentada à DMC/SP, datada de 14/09/70, cópia nos autos como Doc. n° 15, onde foi dito que "além dos percalços já citados, culminando ainda com o falecimento de um dos nossos diretos colaboradores, OKUHARA KOEI", entendida e acolhida nos Pareceres como prova de ingerência de estrangeiro na direção da empresa.

Constata-se que os Pareceres transformaram os vocábulos "**diretos colaboradores**" para "**um dos seus Diretores**", acentuando-se a circunstância de ser de nacionalidade japonesa.

Também, merece ser acolhida a irresignação da Requerente no que respeita à intenção que lhe foi atribuída nas referidas peças, de ocultar do Poder Concedente a sua verdadeira situação.

Em seu item 18 o Parecer refere, expressamente:

"18 Examinando-se o processo de renovação da outorga da concessão, verifica-se que o pedido foi formulado pela cotista e Diretora Maria Frank, tendo este fato a única finalidade de ocultar do Poder Concedente, a verdadeira situação da entidade, pois, conforme relatamos, desde 1969, a referida senhora desligou-se da sociedade, sem a devida autorização."

O pedido de renovação de outorga a que se refere o item transcrito, em seu verso, utilizado como pedido de regularização de dados cadastrais, contém o relato da situação real vivida pela Entidade, vazado nos seguintes termos:



"No presente pedido de renovação de concessão, estão sendo prestadas informações, obviamente, na forma das normas legais, regulamentais, e orientações do manual pertinentes, referentes ao quadro social e Diretores aprovados pelo Ministério das Comunicações.

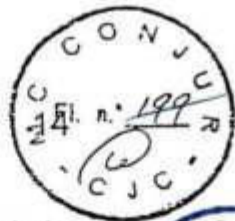
Todavia, pelo processo 31061, de 5/4/73, (numeração da DR/SP), foi solicitada autorização para ser efetuada a transferência direta da concessão, razão pela qual a requerente, enquanto aguarda a autorização solicitada pelo processo acima mencionado, vem sendo administrada por procuração específica com poderes de administração e gerência pelos componentes da Rádio Apolo Ltda, entidade para a qual foi solicitada a transferência direta da concessão."

Diante dos elementos acima, não se conclui que os responsáveis pela Rádio Difusora de Iguape Ltda, no pedido de renovação de outorga, tenham tentado ocultar ou faltar com a verdade.

É importante que se tenha presente o momento histórico em que estes fatos ocorreram. O Poder Concedente realizava, à época, a primeira renovação das outorgas de radiodifusão e eram raros os casos em que uma emissora podia pleitear a renovação automática de sua outorga, o que somente ocorreria se sua situação fosse de absoluta regularidade perante as exigências legais e regulamentares, técnicas ou jurídicas. Estes casos eram as exceções, sendo que a regra era o contrário.

Em sua maioria, as emissoras apresentavam condições de funcionamento que exigiam regularização, quer em se considerando a vida societária, quer em se considerando a observância dos parâmetros técnicos fixados para operação, o que acabou por tornar comum a utilização do direito de "regularização dos Dados Cadastrais" quando do pedido de renovação das outorgas..

O Direito à regularização dos dados cadastrais estava contemplado, primeiramente na Lei nº 5.785, de 23/06/72, no parágrafo 2º do seu art. 4º, que estabeleceu a possibilidade do órgão competente formular exigências à entidade



atendente a renovação e, posteriormente, foi regulamentada pelo artigo 14 do Decreto nº 71.136/72.

Há, ainda, que concordar com a Requerente quando reclama da judicialidade para a sua imagem em razão do Parecer referir, vaga e consequentemente, notícia sobre a existência de uma ação judicial, no foro de São Paulo, entretida pelos senhores Olavo Molina, de um lado e, de outro, Kazuko Alice Okuhara e Paulo Masci de Abreu, versando sobre a propriedade da empresa, nela sendo suscitado um incidente de falsidade documental.

O fato era importante e, até por isso, deveria ter merecido mais atenção, de forma a trazer ao exame das autoridades administrativas, o exato conteúdo da demanda, esforçando-se para compreender o seu real significado. Isso não foi feito, e restou a mera notícia que, vista de relance, agregaria imagem negativa aos que dela participavam.

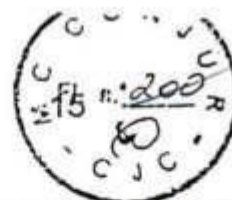
O exame dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia integral da sentença de primeiro grau que julgou o feito, que consta como "Doc. nº 17", evidencia que se tratou de um incidente de falsidade documental suscitado por Kazuko A. Okuhara e Paulo Masci de Abreu, contra o Sr. Olavo Molina, onde este foi condenado por falsificação de notas promissórias apresentadas.

Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de São Paulo-SP

A requerente reclama, também, que não lhe foi dado tratamento adequado no que respeita às questões técnicas referentes a sua estação de OM em São Paulo Capital e que o Parecer nº 408/73, igualmente nesta questão, desconsiderou os pedidos de regularização que foram apresentados ao órgão fiscalizador.

Não se pode obscurecer o fato - real e verdadeiro - de que a emissora operava em local não autorizado o que motivou a determinação de interrupção do serviço em data de 07/08/70.

Também é certo que a Requerente informou a DMC/SP de que estava em vias de regularizar-se, através da aquisição de novos locais para estúdios e nova planta transmissora, o que efetivamente acabou por fazer através de pedidos protocolados sob os nº 30345/69 e 30488/70. Apenas foi aprovado este último, relativo à nova planta transmissora da entidade, ficando o outro sem decisão.



Informa a requerente que o pedido de aprovação dos novos locais e estúdios foi reiterado através do processo nº 41223/72 que também não chegou a ter decisão.

O exame dos autos e dos documentos que estão anexados ao pedido de revisão dos atos administrativos evidencia que novos fatos de natureza técnica foram suscitados, em especial em decorrência de vistoria para fins de inovação de outorga. Com efeito, nesta ocasião foram apontadas diversas irregularidades, entre as quais, novamente, o local do Estúdio como diverso do autorizado, embora a entidade já houvesse pedido e reiterado a devida regularização deste item.

A Requerente demonstrou diversas ações que adotou, tendentes à regularização técnica de sua estação, comprovando esta prática pela apresentação dos documentos apresentados com sua petição ora em exame, referidos como Documentos de nºs 21 (processo nº 32.051/73), 22 (processo nº 31.037/73), 23 e 24 (processo nº 32.252/73), 25 e 26 (processo nº 32.613/73), 27 (processo nº 32.051/73), 28 e 29,

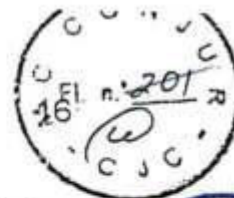
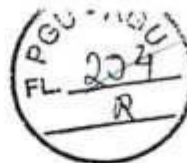
Pela exposição feita e o confronto com os documentos trazidos a exame, vislumbra-se que os diversos pedidos feitos pela entidade, referentes aos quesitos técnicos que buscava regularizar, não foram considerados e não tiveram decisão por parte da DMC/SP.

Este procedimento não se coaduna com as práticas levadas a efeito à época em que os fatos ocorreram. É possível, ainda hoje, rememorar que o procedimento de renovação das outorgas das emissoras de radiodifusão foi extremamente salutar para o setor, até porque ensejou que a grande maioria das emissoras passasse a operar com absoluta regularidade em seus parâmetros técnicos, um dos objetivos buscados pelo Poder Concedente.

Ressalte-se que a regularização era um procedimento desejado e estimulado pelo próprio Poder Concedente, tanto que somente se cogitava de perempções ou caducidades em razão de fatos de natureza muito graves, nocivos ao interesse público e impossíveis de serem tolerados ou regularizados, o que não se configurava no caso em exame.

O exame sistemático dos documentos, considerando-se o contexto existente à época, não permitem outra conclusão que não a de que, mediante a adoção de práticas omissivas, negou-se à empresa o direito à regularização de seus dados cadastrais e, por consequência, o direito à renovação das outorgas.

Os fatos de natureza técnica referentes à Emissora de OM de Registro -SP



Em sua exposição a Requerente demonstra, passo a passo, todas as providências que foram tomadas no sentido de buscar a regularização da estação, indicando datas e teor das providências adotadas, nºs de processos com juntada dos respectivos cartões de protocolo (originais) e cópias das petições que os instruíram, concluindo que se tivessem sido apreciados pela DMC/SP teriam propiciado a plena regularização da emissora. São os seguintes:

1. Pedido de aprovação da sua nova planta técnica na cidade de Registro/SP, conforme processo nº 3943, em data de 13/12/72;
2. Esclarecimentos prestados no processo nº 30659/73, em data de 01/02/73; relativos a interrupção da execução do serviço em razão de não ter sido decidido seu pedido de aprovação da nova planta técnica.
3. Novo pedido foi feito à DMC/SP, em data de 02/02/73; protocolizado sob o nº 30.677/73 (doc. nº 33), sem exigências e sem decisão;
4. Reiteração do pedido anterior, através de petição datada de 25/09/73, processo nº 32612 (Doc. nº 35). Neste documento, a par da reiteração do pedido, informava a conclusão da montagem da estação e aguardava a expedição da respectiva portaria;
5. Reiteração à DMC/SP da pretendida aprovação do pedido de aprovação da sua planta técnica, tudo conforme se pode constatar da cópia da petição (Doc. nº 37) que foi protocolizada sob o nº 32792, de 16/10/73, (Doc. nº 38), que também não foi apreciado e decidido.

Conforme demonstrou documentalmente a Requerente, inobstante todos os pedidos e tentativas de alcançar regularização, sobreveio a atuação da Fiscalização sobre a emissora, determinando a interrupção do seu funcionamento mediante a lacração do transmissor que operava em caráter experimental, ao argumento de que não existia "ato legal" que autorizasse aquela instalação.

Assim, à vista dos diversos pedidos e suas reiterações para a aprovação da planta transmissora, resulta incompreensível e inválida a razão invocada para fundamentar o ato de interrupção e lacração dos transmissores,



normamente em se considerando que competia a DMC/SP deferir ou indeferir os requerimentos apresentados, ou formular exigências a respeito.

Alega a Requerente, outrossim, que persistindo na tentativa de obter regularização, atendeu a nova e insistente exigência da DMC/SP, consistente em apresentar "pedido de vistoria técnica", o que foi efetivado através do pedido datado de 09/01/74, conforme protocolo do respectivo processo de nº 30087 (Doc. nº 41), nunca obtendo decisão.

Menciona, ainda, que através dos processos nºs. 33731 de 21/12/73 e 30273, de 18/01/74 (Docs. 42 e 43), requereu, em duas (2) oportunidades, Certidão Negativa do Fistel para instruir o seu pedido de renovação de outorga, para o que apresentou cópias das respectivas guias de pagamento do período de 1967 a 1973, sem qualquer resultado.

III - Conclusões Parciais

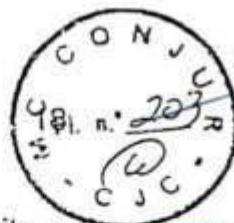
De toda a análise da documentação e argumentos trazidos pela entidade requerente, exsurge inequívoco que ela detinha o direito público subjetivo de alcançar a regularização de seus dados cadastrais, como facultado pela Lei nº 5.785/72, e que, em sucessivos pedidos (processos) a buscou, como condição para obter a renovação de suas outorgas.

Também resulta claro, que a Administração, através da DMC/SP, por conduta omissiva, acabou por inviabilizar a concretização do direito vindicado, de plena regularização, o que foi determinante para ensejar os atos administrativos de perempção e caducidade.

Não se constata qualquer motivo de ordem jurídica ou técnica que justificasse as medidas adotadas, diante dos insistentes e sucessivos pedidos feitos.

Também, cabe considerar que um eventual tratamento repressivo em face das irregularidades constatadas, nunca ensejaria medida punitiva tão drástica e definitiva, o que se pode afirmar em razão das práticas que à época eram observadas pelo Poder Concedente, e diante da própria natureza e intensidade dessas irregularidades.

Deve-se considerar, de qualquer forma, que os Pareceres JURI nºs. 408/73 e 221/74, que ao cabo revelam uma visão parcial e incompleta da realidade, foram prolatados por Assistentes Jurídicos lotados nesta Consultoria ou em organismos Centrais deste Ministério, sendo que se louvaram exclusivamente de elementos produzidos no contexto da DMC/SP.



O que se tem por demonstrado está a determinar que se admita a revisão dos atos administrativos de que se trata, para o fim de reconhecer a validade dos mesmos, pois foram produto de uma ilegítima omissão na atuação dos agentes públicos responsáveis.

Não obsta a declaração de invalidade destes atos, a circunstância do considerável tempo já decorrido, até o presente, porque a Requerente com eles nunca se conformou, formulando sucessivos pedidos nas vias administrativa e judicial.

Assim, conclui-se o presente trabalho, quanto às emissoras em ondas médias, no sentido de propor a invalidação dos atos de perempção e caducidade, e o conseqüente restabelecimento das outorgas, com o deferimento dos respectivos pedidos de regularização de dados cadastrais e de renovação.

IV - Emissora de FM. Transformação do Link do serviço auxiliar em serviço principal

Na condição de executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Osasco-SP, a Requerente detinha ato permissivo (Portaria 837, de 31/10/57), para executar o serviço auxiliar de radiodifusão para ligação estúdio/transmissor, com a utilização de frequência de 106,5 MHz.

À época, ou mais precisamente, no decorrer do ano de 1971, em face o que facultava a Resolução nº 11/66 do extinto CONTEL, que estabeleceu canalização da faixa de frequências para utilização no serviço de radiodifusão sonora em FM, a requerente apresentou pedido ao mesmo CONTEL, conforme documento que afirma ter entregue e protocolizado na DMC/RJ, sob o nº 42.500/71, para utilizar aquela frequência do Link como uma estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Documentou estas tratativas, conforme demonstram os documentos de nºs. 46, 47 e 48.

À época em que formulado o pedido, interessava ao Poder Concedente facilitar o surgimento de estações que executassem o serviço de radiodifusão em FM. Devido à novidade, o mercado comercial para este tipo de serviço era incipiente, sendo também verdadeiro mencionar o limitadíssimo número de receptores de FM.

Não causa estranheza à signatária, que acompanhou e viveu este período já afeita às questões da radiodifusão, este caráter de quase um munus público para os radiodifusores que se aventuravam nos caminhos da FM. Não é exagero referir que neste período estas estações chegavam a representar muito mais ônus do que vantagem, dado o seu mínimo valor comercial.



Este pedido, como os demais, não foi examinado nem decidido.

A postulação a um canal de serviço de radiodifusão sonora em FM tem fundamentação no entendimento de que visto a lei aplicável à época dos atos, a requerente fazia jus à transformação de seu link em estação do serviço de radiodifusão sonora em FM. Com efeito, diante dos termos da Resolução nº 1/66 do CONTEL e da prática então adotada pelo mesmo órgão, vislumbra-se direito subjetivo público a esta transformação, uma vez que a exigência se limitava à manifestação do interesse do radiodifusor e posterior comprovação das condições físicas para a execução do serviço.

O acesso a este novo serviço não dependia, à época, de qualquer tipo de licitação, o que apenas veio a ocorrer alguns anos após, sendo que numerosas emissoras obtiveram assegurada a transformação de seus links, mediante o procedimento que foi adotado pela requerente.

O exercício pleno deste direito foi inviabilizado por dois fatores: Primeiro, a negativa de exame e decisão do pedido formalmente apresentado e, em segundo lugar, pelo Decreto de perempção, que por via reflexa, atingiu o então serviço auxiliar.

Com a invalidação do ato de perempção da outorga do serviço de radiodifusão em OM, resta examinar o pedido de transformação do link em emissora de FM, formulado oportunamente, o que não poderá ser feito, senão à luz do contexto fático e da ordem jurídica vigente à época, seja pela incidência do princípio jurídico consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*, seja em atenção ao próprio efeito da decisão que invalida qualquer ato jurídico, que, por natureza, é retroativo, restabelecendo as partes na situação jurídica vigente à época anterior àquele mesmo ato, como reza o próprio Código Civil, em seu art. 158 ("Anulado o ato, restituir-se-ão as partes no estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente").

V - Conclusões quanto ao pedido constante do processo nº 53000.004320/99

Do exame procedido, conclui-se que os atos administrativos que informaram o Decreto de Perempção e a Portaria de Caducidade que atingiram as emissoras de ondas médias regional e local da Requerente foram desviados de suas finalidades legais, servindo a outros interesses que não se identificam com o interesse público.

Assim sendo, não podem subsistir, merecendo ser declarados inválidos, para o fim de serem restabelecidas os atos de concessão e permissão



de ambas as emissoras, deferindo-se-lhes a renovação de suas outorgas e homologando-se as alterações contratuais já efetivadas, inclusive as que eventualmente caracterizem transferência indireta da concessão e permissão e, assegurando-se-lhes a ampla regularização de seus dados cadastrais perante o Poder Concedente.

Em relação a pretensão de transformação do Link em FM (serviço auxiliar) em serviço principal em FM, é de ser deferida, já que pela Lei aplicável à época dos fatos e, ainda, por analogia com outras emissoras em idêntica situação, teria o direito subjetivo de efetivá-la. Assim, sugere-se a expedição de ato de permissão pela transformação do serviço auxiliar (Link) autorizado nos termos da Portaria nº 837, de 31/10/57, em serviço principal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de São Paulo, Capital.

VI - Exame da proposta de composição do litígio judicial, Petição datada de 6.06.2002

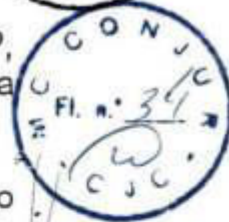
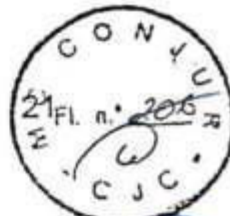
A sugestão de acolhimento do pleito da entidade deduzido no processo que foi acima examinado (53000.004320/99), permite que se passe à análise do segundo pedido, formulado através de petição datada de 06.06.2002, protocolizada no Gabinete Ministerial e encaminhado a esta CONJUR pelo Memorando nº 673/GM-MC de 20.06.2002.

A Requerente enfatiza a necessidade de reavaliação dos atos administrativos que decretaram a perempção da sua concessão e a Caducidade da permissão que mantinha no Estado de São Paulo, na capital e na cidade de Registro, à luz do pedido a que se refere o processo supramencionado, ao tempo em que tece considerações sobre a inconveniência da manutenção do litígio judicial que entretém com este Ministério, onde foi deferido e confirmado pela superior instância o provimento liminar que assegura o funcionamento das suas estações de ondas médias e de frequência modulada.

Manifesta entendimento de que há embasamento jurídico suficiente para a revisão daqueles atos administrativos por inválidos e conseqüente restabelecimento das outorgas, acreditando ser oportuno e de interesse mútuo que se considere a possibilidade de efetivar-se a composição da lide.

Deseja a Requerente a manutenção do funcionamento de suas estações, a saber:

1. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na frequência de 1.230 kHz, com potência diurna de 50 KW e noturna de 10 KW;



2. Emissora em Ondas Médias instalada na cidade de Registro - SP, funcionando atualmente na frequência de 750 kHz, com potência diurna de 5 KW e noturna de 1 KW;

3. Emissora em Frequência Modulada instalada na cidade de São Paulo - SP, funcionando atualmente na frequência de 94,1 MHz, com potência do transmissor de 10 KW.

Oferece, em contrapartida, a desistência em relação a ação judicial em andamento e o compromisso de renunciar formal e expressamente a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos referidos atos administrativos.

Propõe que o acordo seja efetuado nos próprios autos da ação judicial em andamento, com a especificação das obrigações que cada parte assume, tudo submetido à devida homologação do Poder Judiciário.

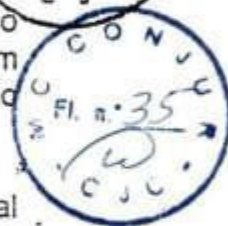
Efetivamente, há razões e fundamentos de ordem jurídica suficientes para que se proceda a revisão dos atos administrativos de perempção da concessão e caducidade da permissão de que a Requerente era detentora, conforme ficou assentado nas conclusões constantes dos itens III e V deste Parecer.

Deve-se dizer mais. Vislumbra-se, mesmo, a obrigação da Administração em rever tais atos na medida em que são originários de prática omissiva da autoridade pública e se caracterizam como atuação desviada de suas finalidades legais.

Assim, o acordo ora proposto está em sintonia com as conclusões a que se chegou, de existência de direito subjetivo por parte da Requerente ao restabelecimento de suas outorgas e ao deferimento de seu pedido de transformação do Link em FM que era utilizado na estação de OM na Capital do Estado de São Paulo, como serviço auxiliar para a ligação estúdio/transmissor, em Emissora titular do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM na referida Capital.

Devem, ainda, militar em favor da pretensão de composição, mais dois (2) fatores que estão sempre presentes e subjacentes ao ato de administração. A conveniência e a oportunidade.

O reconhecimento puro e simples, em termos administrativos, do direito ao restabelecimento das outorgas e do direito de transformação do link em estação autônoma em FM, implicariam, *ipso facto*, na elaboração e edição



dos atos administrativos regularizatórios e caracterizariam o próprio reconhecimento jurídico do pedido da Requerente deduzido na ação judicial em andamento, circunstância que poderia ensejar ação indenizatória contra a União Federal.

A proposta de composição do litígio, neste momento, traduz integral e absoluta conveniência para a Administração Pública, posto que afastará, em definitivo, o espectro de uma eventual ação indenizatória contra a União Federal, em geral envolvendo valores muito significativos, na medida em que tanto a Empresa como os seus sócios e dirigentes se propõem a firmar termo expresso de renúncia a qualquer pretensão indenizatória que pudessem ter.

A oportunidade, na hipótese, se traduz na possibilidade de, pondo-se fim ao litígio, encerrar-se, também, esta fase de funcionamento das emissoras à margem da regulamentação vigente, trazendo-as para a completa regularização, inserindo-as nos respectivos Planos Básicos e nos planejamentos de otimização do espectro de radiofrequência que ora são efetuados pelos Órgãos técnicos deste Ministério e da Anatel.

Estão presentes, a nosso juízo, tanto o indispensável amparo jurídico como as razões que demonstram a conveniência e a oportunidade para o acolhimento do pleito, manifestamo-nos favoravelmente a sua concretização, devendo o ajuste considerar os seguintes compromissos de ambas as partes:

1. A União Federal, através deste Ministério das Comunicações manterá em funcionamento as três (3) emissoras da Requerente, respeitando suas atuais condições e parâmetros técnicos de operação, até que possa haver, sem prejuízos de ordem técnica para as mesmas, o enquadramento nos respectivos planos básicos, a saber:

- Estação em OM, com frequência de 1230 kHz, 50/10KW de potência, instalada na cidade de São Paulo-SP;
- Estação em OM, com frequência de 750 kHz, 5/1 KW de potência, instalada na cidade de Registro - SP;
- Estação em FM, com frequência de 94,1 MHz, com potência nominal do transmissor em 10 KW, instalada na cidade de São Paulo-SP.

2. - Os Projetos de Viabilidade Técnica a serem apresentados à Anatel deverão ser de iniciativa da Requerente.



3. A União Federal, através do seu Ministério das Comunicações, baixará todos os atos administrativos que devem decorrer do ajuste a ser celebrado, em especial os atos de restabelecimento das outorgas das emissoras em OM, de transformação do link em FM utilizado no serviço auxiliar (ligação estúdio/transmissor) da emissora de OM em São Paulo, Capital, em estação do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (serviço principal), de renovação das outorgas das emissoras em OM, de homologação das alterações e transferências indiretas eventualmente ocorridas ao longo do período em que vigorou os atos de preempção e caducidade das outorgas e, de homologação dos aumentos das atuais potências de operação das emissoras;

4. A Requerente e seus sócios cotistas e dirigentes, deverão renunciar, formal e expressamente, a qualquer pretensão indenizatória contra a União Federal em razão dos eventuais efeitos causados aos interesses da empresa pela edição dos atos administrativos ora revisados e declarados inválidos, seja pela paralisação das atividades das emissoras, seja pelas despesas que eventualmente tenha suportado em razão desses mesmos fatos, seja, ainda, à título de danos morais ou qualquer outra pretensão de haver reparação e que decorra da existência dos atos antes mencionados.

5. A Requerente se obriga a apresentar toda a documentação necessária à completa regularização de seus dados cadastrais, tanto pertinentes à empresa como aos sócios e dirigentes, bem como, apresentará, também, os respectivos projetos técnicos de instalação das emissoras na forma da regulamentação vigente.

Estando Vossa Excelência de acordo com as conclusões e sugestões aqui expendidas, deverá ser elaborado e expedido o competente Aviso Ministerial à douta Advocacia Geral da União, autorizando-a a celebrar o acordo nos autos da ação judicial para o fim de ser devidamente homologado pelo Poder Judiciário, com a precisa e exata observância dos pontos acima especificados que devem compor o ajuste.

A consideração superior,

Brasília, 17 de julho de 2002

MARIA DA GLÓRIA T. F. SANTOS
Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos
de Comunicações



De acordo. À consideração do Sr. Ministro das Comunicações.

Brasília, 17 de 07 de 2002

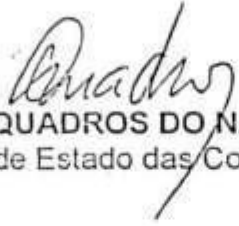

ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU
Consultora Jurídica Substituta

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2002

Processo nº 53000.004320/99. Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1533/02, referente à Rádio Difusora de Iguape Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Determino que sejam tomadas as medidas necessárias com vistas à Advocacia Geral da União, conforme proposto pela requerente. Posteriormente o processo terá prosseguimento, na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações

CONSULTA PÚBLICA Nº 395, DE 13 DE JULHO DE 2002

Propostas de Alterações ao Regulamento
da Serviço Móvel Pessoal - SMC)

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.350, de 7 de outubro de 1997, octavo por meio do Decreto Executivo nº 282, de 9 de junho de 1992, instituído o Conselho Público para administração do sistema nacional de comunicação móvel, com as seguintes atribuições:

a) emitir pareceres sobre os projetos de Regulamento em Análise; Solicitar o Alteração de Regulamento em Análise; e

b) emitir pareceres sobre os projetos de Regulamento em Análise.

Atende-se ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.350, de 7 de outubro de 1997, e no artigo 1º V do presente Conselho Público.

PORTUGAL N.º 1316 DE 14 DE JULHO DE 2002

O prazo completo da proposta ao governo se refere diretamente ao Ministério da Aeronáutica, no endereço abaixo e ao Ministério da Aeronáutica, no endereço <http://www.Aerodef.br>, a partir das 14h de cada dia de publicação desta Comissão Pública ou Diário Oficial de União.

As instituições de pesquisa fundamental e aplicada, dedicadas a gerar e proporcionar ao país os avanços necessários ao desenvolvimento científico e tecnológico, são responsáveis por garantir a formação de recursos humanos qualificados para atuar em áreas estratégicas, tais como a nanotecnologia, a biotecnologia, a ciência da informação, a ciência dos materiais, a ciência ambiental, a ciência espacial, a ciência da saúde, a ciência da energia, a ciência da terra e a ciência da sociedade.

Seus serviços prestados às instituições em favor da comunidade por ela, foi o evento celebrado, realizado em 17 de maio de 1962, em:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
CONSULTA PÚBLICA Nº 195, DE 18 DE JULHO DE 2002
Imprensa de Alteração do Regulamento de Serviços Móveis Fixos - SMP
E-147, Anexo B, Anexo C - Bloco P - Torre - Midway
20076-940 Brasília - DF
Fax: (61) 312-3302
Contato Eletrônico: consultas@anatel.gov.br

As manifestações realizadas tiveram como finalidade a defesa da liberdade de expressão e a permanência pacífica da população na cidade de Anápolis.

LUIZ GUILHERME SCHIMMELA DE OLIVEIRA
Professor de Contabilidade

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 1 de abril de 2003

N.º 249 - Data de publicação nº 532/01 de 29/12/2001 - O CUNHEIRO
DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COPEA - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares
e regulamentadas, expedientes do Registro Administrativo, resolve, por
INTERIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com o Faltoso Francisco
de Assis, inscrita no CNPJ nº 06.908.238/0001-00, inscrita no
Registro de Empresas de Serviços Telefônicos, sob o nº 1.000.000.000
N.º 249, expedida em 14 de março de 2000, assinada por: Tereza
Lúcia, superior hierárquica, publicou e promulgou a seguinte
em suas próprias e/ou, transmissões para fins de Direito. 1. A
ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares
e regulamentadas, expedientes do Registro Administrativo, resolve, por
COPEA, de Base Nacional, inscrita no CNPJ nº 06.908.238/0001-00,

ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA
Sales manager

104 E. n° 37,342-072.

Enq. 1.9 sur Google de 2002

N° 371 - Ref. France n° 3360 00/013-1000 - 0 411 337 101

CLUB - AVALIAÇÃO no uso de suas atribuições legais, a Administração e regulamentar, estabelecer o **Fórum de Responsabilidade** corporativa para a **Imagem Telecom S.A.**, incorporadora da **Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELCEL**, com o objetivo principal de promover o **Diálogo** por meio da **Transparência** do **BT-00000000**, através do **15 de Setembro de 2004**, nos termos do **Processo** em epígrafe, que tem por objetivo a **transparência** do **manuseio** da **conta** para **transparência**.

“Toda a comunidade dos municípios da região de influência de União Paulista (L.T.F. dos dias 2 e 3 de maio) aderiu ao ato de 18 de maio, no Pólio (Cidade de Quindizópolis) no Colégio Irmã Maria do Carmo. O Pólio, organizado pela Associação n.º 39, de 28 de junho de 1969, deu origem ao Conselho Deliberativo n.º 175, de 6 de junho de 1971, presidente de Pólio e, no entanto, segundo o teor da resolução, não havia os termos da discussão econômica, política e cultural e fundamentalmente econômica da região n.º 017/1971/CDV, de 2 de maio de 1971, de conformidade com o Plano Trienal n.º 102/1963-PR, de 27 de março de 1964, do Projeto, para o Brasil.”

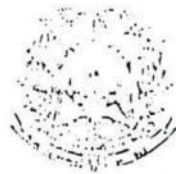
CONFIDENTIAL

[illegible]

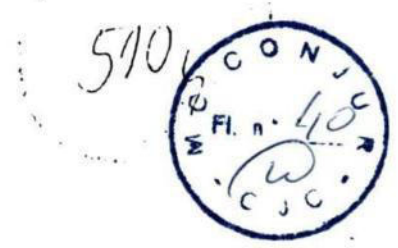
01/11/2002 - 00:00:00 - 533910049820000 - 0 - C/GERAL/BU
DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconhecimento Antecipado de Realidade Telegráfica S/A, incorporadas das Telecomunicações (do SBC) do Grupo S/A - TELESTEL, conclui dizendo: fundado pelo Expediente Dinalar por meio de "Decreto nº 1115-2002-CD, datado de 15 de fevereiro de 2002, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação do desenvolvimento da mídia para a instalação "Unidade de multiplexação de acesso por-100 canais do Serviço Telegráfico Fide Customizado - STFC", previsto no artigo 7º, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telegráfico Fide Customizado - PGMCQ, aprovado pela Resolução nº 20, de 29 de junho de 1998, decidindo, por meio do Comando Desembargador nº 275-2002, de 26 de maio de 2002, reconhecer no Pedido de Realidade Telegráfica antecipada, submetido em termos de decisão favorável, nos autos em epígrafe, a concessão de Realidade Telegráfica para o SBC, para a instalação de uma Unidade de multiplexação de acesso por-100 canais do Serviço Telegráfico Fide Customizado - STFC, para a prestação de serviço de Realidade Telegráfica, com a finalidade de ser utilizado com a Nova Tarifa nº 19972002-987, de 20 de março de 2002, de Proconabina da Anatel.

1999, 17 de maio de 2000

[illegible]Fig. 11. $\log$ versus $\log$ of SiO_2 .[illegible]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 448/2002

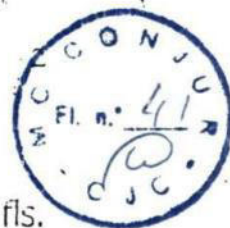
CLASSE : 01900 -AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO : 1997.34.00.034256-0
AUTORA : RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
RÉ : UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pela RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que, consubstanciado no Ofício 546/97/DNFI/SFO/MC, de 26.9.1997, ordenou o fechamento de suas instalações de radiodifusão que estavam em funcionamento.

Conclusos. DECIDO.

A Autora requereu homologação de acordo firmado com os representantes da ré às fls. 477/482, nos termos do parecer de fls. 483/508.

Verifica-se que o acordo está devidamente formalizado, estando, inclusive, o pedido de homologação devidamente assinado pelos representantes das partes, com poderes especiais para tanto, o que revela a concordância dos interessados com as cláusulas.



Assim, considerando a manifestação da autora às fls. 477/482, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos do parecer acostados às fls. 483/506, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **DECLARO extinto o processo**, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.


SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJDF

PORTARIA Nº 3053 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

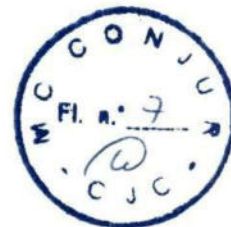
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.007024/2002, resolve:

Art. 1º Declarar que a Rádio Difusora de Iguape Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, deverá observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002.

Art. 2º As disposições contidas neste ato baseia-se no que consta do processo nº 53000.004320/99 e, especialmente, nos termos da sentença judicial proferida nos autos das ações judiciais (processos nºs 1997.34.00.034266-0 e 1997.34.00.040308/5), pela Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em data de 23 de agosto de 2002, publicada no Diário de Justiça da União em 2 de outubro seguinte, já transitada em julgado, a qual homologou o acordo celebrado entre a Rádio Difusora de Iguape Ltda. e a União Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002512-3 TRIBUTARIA

AUTOR : CARLOS ORLANDO TECCHIO E OUTRO(S)
 ADVG. : DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVG. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.010235-1 TRIBUTARIA

AUTOR : CAETANO BARBOSA DA COSTA FREITAS E OUTRO(S)
 ADVG. : DF16564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVG. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
 ADVG. : DF16218 - GILSARA C B FURTADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034266-0 OUTRAS

AUTOR : RADIO DIFUSORA DE IGUAPE LTDA
 ADVG. : DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ASSIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA ÀS FLS. 477/482, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO PARECER ACOSTADOS ÀS FLS. 183/506, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO II, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035038-5 FGTS

AUTOR : CARLOS EDMUNDO HEINZE E OUTRO(S)
 ADVG. : DF11690 - RUI LOPES SIQUEIRA
 ADVG. : DF13417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
 ADVG. : DF14006 - MARLON TOMAZETTE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, A) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO AUTOR ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO E, QUANTO A ELE, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC; B) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO TOCANTE À AUTORA ÂNGELA MARIA VINHAL, RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, COM ESPEQUE NO ART. 267, V (LITISPENDÊNCIA), DO CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES, À EXCEÇÃO DA AUTORA ÂNGELA MARIA VINHAL, PARA CONDENAR A RÉ A CORRIGIR O SALDO DE SUAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IPC NOS ÍNDICES DE 42,72% (JAN/89) E 44,80% (ABRIL/90), DEDUZIDOS AQUELES JÁ APLICADOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023738-3 ACAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 REQDO : ERICO CARDOSO QUINTANS
 REQDO : MARIA DA GLORIA CARDOSO QUINTANS

2002.34.00.006914-4 ACAO DE DESPEJO

AUTOR : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
 PROC. : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 REU : ANTONIO ABRAO ZARDIN

2002.34.00.011963-9 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF2243 - CLAITON LUIZ CORREA
 REQDO : FRANCISCA PAULA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018755-0 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : BRENNIA PAULA BOAVENTURA CORREA CAVALCANTI E OUTRO(S)
 ADVG. : DF1141 - CARLOS DANILO B C DE MENDONCA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
 PROC. : - FLAVIO DA SILVA RAPOSO
 PROC. : DF3370 - MARIA ALICE MARINHO

2001.34.00.034783-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : CONSOLACAO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS E OUTRO(S)
 ADVG. : DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 ADVG. : DF16533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
 ADVG. : DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047590-5 ACAO POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF4244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
 REQDO : JOSEILDA ALMEIDA E SILVA
 REQDO : EVERALDO GOMES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010132-1 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : PERSIANAS TECLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVG. : RS28464 - ADRIANA PIRES
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA E CASO A LIMINAR CONCEDIDA (FLS. 76/80)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017279-6 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : VILSON JOSE KLOCK E OUTRO(S)
 ADVG. : DF7009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
 ADVG. : RJ5544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
 REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.017944-3 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ALBERTO JOSE SOARES E OUTRO(S)
 ADVG. : DF10759 - EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
 ADVG. : RJ5544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013393-8 MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE
 ADVG. : RS45470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
 IMPDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
 IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...POSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANÇA...

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 Juiz Substit. : DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
 Dir. Secret. : BEL. SERGIO PEREIRA DA SILVA
 EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2002

Atos do Exmos. : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 DR. RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
 AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006017-9 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : CELINA CECCON E OUTROS
 ADVOGADO : DF00005687 - GILBERTO PRATES
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo o pedido de desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 569, caput, do CPC. Diante da concordância dos demais exequentes (f. 565) quanto às planilhas apresentadas pela CEF, proceda a executada ao desbloqueio dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

89.00.04263-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS BELTRAME
 ADVOGADO : DF00004993 - ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
 ADVOGADO : DF00007583 - VERA LUCIA GONCALVES
 EXCDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.017131-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL FAUSTO FILHO
 ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
 EXCDO : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.021012-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIA MATIKO HASUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 DELIDE : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Se não houver recurso, arquivem-se.

2001.34.00.022843-2 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FERNANDES NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 PROCUR : JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Se não houver recurso, arquivem-se.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11443/2021/SEI-MCOM**PROCESSO: 53900.005154/2014-14****INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA****ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda, FISTEL nº 50401580091**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 02 de outubro de 2012 a 02 de outubro de 2022.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 34497/2016/SEI-MCTIC, nº 5600/2017/SEI-MCTIC, nº 6127/2019/SEI-MCTIC, nº 1220/2020/SEI-MC, nº 1914/2020/SEI-MC, nº 6015/2020/SEI-MCOM, nº 1659/2021/SEI-MCOM, nº 8199/2021/SEI-MCOM, nº 9403/2021/SEI-MCOM, nº 10671/2021/SEI-MCOM e nº 11168/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos respectivos ofícios, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 1592304, 1736321, 4100355, 5716291, 5756603, 6092113, 6509064, 7828290, 7961407, 8071383 e 8111961).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 01250.010767/2017-14, 01250.011931/2017-19, 01250.011932/2017-55, 01250.011932/2017-55, 01250.011934/2017-44, 01250.014568/2017-85, 01250.032551/2017-18, 01250.033461/2017-36, 01250.026812/2019-14, 53115.002833/2020-36, 53115.006032/2020-40, 53115.026488/2020-26, 53115.005426/2021-61, 53115.021008/2021-11 e 53115.025655/2021-01).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se de direito cujo exercício está condicionado ao preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.
6. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos

pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

7. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

8. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a perempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga

denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.030308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas conforme proposto pela requerente e que o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SEI 5747566 - Págs. 1-26).

10. Posteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 02 de outubro de 2002 (SEI 8152962). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 02 de outubro de 2002 (SEI 5747566 - Págs. 27-29).

11. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de 02 de outubro de 2012, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

12. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **26 de agosto de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 0108624).

13. Vê-se que o pedido de renovação de outorga foi apresentado fora do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam protocolar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de abril de 2012 a 2 de julho de 2012.

14. Ocorre que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.424/2017, foi autorizado o conhecimento dos pedidos de renovação de outorgas protocolados fora do prazo legal, nas seguintes hipóteses:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

15. Logo, entende-se que os pedidos de renovação de outorga da entidade foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Legislação, possuindo legitimidade e condição de procedibilidade, ante a "anistia" concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8135065). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 8135065).

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de agosto de 2021 (SEI 8135065).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em Registro/SP e em São Paulo/SP, e, ainda, explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, também nas referidas localidades de Registro/SP e São Paulo/SP. Por sua vez, a sócia administradora Cristiane Hellmeister de Abreu Lucas não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo participa do quadro societário de outra entidade que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em Mococa/SP, na qualidade de sócio administrador.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 6819099 - Pág. 4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 6380595).

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal e Distrital, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8135065).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação, emitida em 11 de setembro de 2021 (SEI 8135448 e SEI 8105712 - Págs. 6-7).

28. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 05/11/2021, às 15:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 05/11/2021, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 05/11/2021, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 08/11/2021, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8135374** e o código CRC **E8DBE9EC**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2021.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.005154/2014-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo/SP.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2021.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.005154/2014-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo/SP.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53900.005154/2014-14

SEI nº 8135374

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 12548/2021/MCOM

Brasília, 23 de fevereiro de 2021

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM (8135374)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM (8135374), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 09/11/2021, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8414291** e o código CRC **BF155AE5**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 12548/2021/MCOM - Processo nº 53900.005154/2014-14 - Nº SEI: 8414291



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.005154/2014-14

INTERESSADOS: ELO COMUNICACAO LTDA.

ASSUNTOS: RÁDIO DIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo período de 2.10.2012 a 2.10.2022.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 11443/2021/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, no período de 2.10.2012 a 2.10.2022.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 11443/2021/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI nº 8135374**):

8. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a preempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.030308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas conforme proposto pela requerente e que o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SEI [5747566](#) - Págs. 1-26).

10. Posteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 02 de outubro de 2002 (SEI [8152962](#)). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial para os efeitos do art. 2º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 02 de outubro de 2002 (SEI [5747566](#) - Págs. 27-29).

11. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de 02 de outubro de 2012, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

3. Cumpre esclarecer que, de acordo com a Secretaria, a denominação social Rádio Difusora de Atual Ltda. é o nome atual da Rádio Difusora de Iguapé Ltda. citada no histórico supramencionado.

4. No requerimento protocolado em 26.8.2014 (SEI nº 0108624, fl. 1), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP"*.

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão*",

dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 11443/2021/SEI-MCOM**.

23. Quanto à tempestividade do pedido, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido foi apresentado de forma intempestiva, pois a permissão expirou em 2.10.2012, mas o requerimento fora apresentado somente em 26.8.2014..

24. Contudo, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

25. Por esse motivo, a Secretaria de Radiodifusão conferiu prosseguimento ao processo, ao fundamento de que "(...) *os pedidos de renovação de outorga da entidade foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Legislação, possuindo legitimidade e condição de procedibilidade, ante a "anistia" concedida quanto à tempestividade dos pleitos*".

26. Registre-se que houve ratificação do pleito em 28.5.19, conforme formulário disponibilizado pelo Poder Público (SEI nº 4251861, fls. 2/3) e, em 13.9.2021, em novo formulário aprovado pela Administração, contento todas as declarações exigidas pela legislação de regência (SEI nº 8105712, fls. 3/4). Todos os pedidos foram devidamente subscritos por representantes legais da entidade. O primeiro foi firmado por Maria Cristina Hellmeister de Abreu, à época, sócia administradora da entidade, designada para a função na Cláusula Décima Quinta do Contrato Social consolidado na Alteração Contratual registrada na Junta Comercial de São Paulo em 15.4.2004 (SEI nº 6268600, fls. 18/44). E os dois últimos segundo foram subscritos por Christiane Hellmeister de Abreu Lucas, atualmente única sócia-administradora da entidade, indicada na Cláusula 15ª, da alteração contratual registrada no órgão competente em 4.6.2020 (SEI nº 6268600, fls. 37/43).

27. No que se refere aos períodos anteriores, conforme consta do relatório, os pedidos de renovação, assim como outras solicitações, não foram analisados à época, porque as outorgas da entidade haviam sido declaradas peremptas e caducas. No entanto, depois de firmado acordo com a União, restou estabelecido que o termo inicial para a renovação seria o dia 2 de outubro de 2002, de modo que a outorga venceu em 2 de outubro de 2012, devendo, pois, ser renovada a partir desta data.

28. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (SEI nº 8135065).

29. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

30. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, segundo consta da lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [8117615](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo

coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [8117615](#)).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal e Distrital, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [8117615](#)).

22. Ademais, a entidade apresentou todas as declarações previstas no art. 113, inciso XI, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021 (SEI [8117615](#)).

23. Logo, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a entidade, sob a perspectiva jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, tudo com base no art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

31. Com efeito, foi apresentada certidão específica, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº **6579178**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº **6508810**); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº **6091975**, fl. 1); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 6268600, fl. 44), às Fazendas estadual (SEI nº **8124008**, fl. 2), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº **6091975**, fl. 5); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL (SEI nº **6818988**, fl. 4); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº **6091975**, fl. 6); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº **6091975**, fl. 7).

32. Observa-se que a maioria das certidões estão vencidas. No entanto, tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

33. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pela representante legal da entidade, Sra. Christiane Hellmeister de Abreu Lucas, no bojo do pedido de renovação reiterado em 13.9.2021, em conformidade com as exigências normativas (SEI nº **8105712**).

34. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

(...)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença

para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação, emitida em 11 de setembro de 2021 (SEI [8135448](#) e SEI [8105712](#) - Págs. 6-7).

28. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP.

35. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulсар nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [6819099](#) - Pág. 4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [6380595](#)).

36. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de agosto de 2021 (SEI [8135065](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em Registro/SP e em São Paulo/SP, e, ainda, explora o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, também nas referidas localidades de Registro/SP e São Paulo/SP. Por sua vez, a sócia administradora Cristiane Hellmeister de Abreu Lucas não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo participa do quadro societário de outra entidade que explora o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em Mococa/SP, na qualidade de sócio administrador.

37. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.**

38. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

39. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900005154201414 e da chave de acesso ad185ec1

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 777137975 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 29-11-2021 17:42. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02052/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.005154/2014-14

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Paulo/SP, no período de 2 de outubro de 2012 a 2 de outubro de 2022.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 11443/2021/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, concedida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada Rádio para que haja a renovação de outorga referente ao período de 2 de outubro de 2012 a 2 de outubro de 2022.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900005154201414 e da chave de acesso ad185ec1

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 777497498 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 30-11-2021 14:45. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02061/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.005154/2014-14

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900005154201414 e da chave de acesso ad185ec1

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 778252909 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 30-11-2021 15:28. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 4.203, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.005154/2014-14, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo/SP.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

 **Menu Principal** ▼ Dados da consulta Consulta**BOA TARDE**
Renata Vieira Machado**Sistemas**
InterativosSIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RÁDIO DIFUSORA ATUAL

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado****Data:** **27/06/2023****Hora:** **16:10:15**

 **Menu Principal** ▾ Dados da consulta Consulta**BOA TARDE**
Renata Vieira Machado**Sistemas**
InterativosSIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO DIFUSORA ATUAL

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado****Data:** **27/06/2023****Hora:** **16:10:36**



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**

Data/Hora: **27/06/2023 16:12:45**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA

Nº FISTEL: 50401580091

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 62639042000124

Situação: Ativa

Data Validade: 02/10/2012

☐ **CADIN:** Não

Incidir FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☐ **UF:** SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA JACOFER 615

Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE

Município: São Paulo

CEP: 02712-070

UF: SP

End. Corresp.: RUA JACOFER 615 BAIRRO DO LIMA

Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE

Município: São Paulo

CEP: 02712-070

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
8766 - TFI	1	2004	07/11/2004	3.800,00	13/10/2004	3.800,00	3.800,00	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.900,00	31/03/2005	1.900,00	1.900,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.900,00	30/03/2006	1.900,00	1.900,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.900,00	04/04/2007	1.950,35	1.944,08	0004	Quitado	0,00
9999	0	2007		0,00	04/04/2007	6,27	0,00	0005	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.900,00	31/03/2008	1.900,00	1.900,00	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.710,00	31/03/2009	1.710,00	1.710,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 190,00	28/05/2009	190,00	190,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.710,00	31/03/2010	1.710,00	1.710,00	0011	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 190,00	31/03/2010	190,00	190,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.710,00	14/02/2011	1.710,00	1.710,00	0013	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 190,00	14/02/2011	190,00	190,00	0014	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 1.254,00	30/03/2012	1.254,00	1.254,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 190,00	30/03/2012	190,00	190,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 1.254,00	01/04/2013	1.254,00	1.254,00	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 190,00	01/04/2013	190,00	190,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 1.254,00	31/03/2014	1.254,00	1.254,00	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 190,00	28/03/2014	190,00	190,00	0020	Quitado	0,00
1660	0	2014	26/05/2014	10.966,35	22/05/2015	12.362,37	12.362,37	0021	Quitado - RCE	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.254,00	31/03/2015	1.254,00	1.254,00	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 190,00	31/03/2015	190,00	190,00	0023	Quitado	0,00
1889	0	2015	29/05/2015	R\$ 12.480,00	22/05/2015	12.480,00	12.480,00	0024	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2015	06/10/2015	20.891,92	11/11/2015	23.582,80	23.582,80	0025	Quitado	0,00
1660	0	2015	08/12/2015	4.515,44	05/02/2016	5.487,43	5.487,43	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.254,00	30/03/2016	1.254,00	1.254,00	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 190,00	30/03/2016	190,00	190,00	0028	Quitado	0,00
9999	0	2016		0,00	31/03/2016	1.254,00	0,00	0029	Pago a Maior	0,00
9200	0	2016		0,00	31/03/2016	190,00	0,00	0030	Pago a Maior	0,00
1660	0	2016	03/09/2016	21.932,70	27/10/2016	26.060,44	26.060,44	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	0033	Quitado	0,00
9999	0	2017		0,00	31/03/2017	1.914,00	0,00	0034	Pago a Maior	0,00
9200	0	2017		0,00	31/03/2017	290,00	0,00	0035	Pago a Maior	0,00
1889	0	2017	30/12/2017	R\$ 813,60	12/12/2017	813,60	813,60	0036	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.914,00	28/03/2018	1.914,00	1.914,00	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 290,00	28/03/2018	290,00	290,00	0038	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	24/07/2018	R\$ 349,06	06/07/2018	349,06	349,06	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	22/03/2019	1.914,00	1.914,00	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	22/03/2019	290,00	290,00	0041	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/06/2019	R\$ 18.277,25	24/10/2019	23.646,97	23.646,97	0042	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	06/03/2020	1.914,00	1.914,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	06/03/2020	290,00	290,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	18/03/2021	1.914,00	1.914,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	18/03/2021	290,00	290,00	0048	Quitado	0,00

8766 - TFI	1	2021	19/10/2021	R\$ 5.800,00	09/09/2021	5.800,00	5.800,00	0049	Quitado	0,00
1660	0	2021	21/03/2022	R\$ 22.441,53		0,00	0,00	0050	Quitado - P	0,00
5358	1/4	2022	25/02/2022	R\$ 5.610,39	22/02/2022	5.610,39	5.610,39	0051	Quitado - PA	0,00
5358	2/4	2022	31/03/2022	R\$ 5.610,38	31/03/2022	5.666,48	5.666,48	0052	Quitado - PA	0,00
5358	3/4	2022	29/04/2022	R\$ 5.610,38	29/04/2022	5.718,50	5.718,50	0053	Quitado - PA	0,00
5358	4/4	2022	31/05/2022	R\$ 5.610,38	27/05/2022	5.765,31	5.765,31	0054	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0056	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	06/01/2023	R\$ 608,99	13/12/2022	608,99	608,99	0057	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	25/03/2023	R\$ 5.800,00	17/03/2023	5.800,00	5.800,00	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	29/03/2023	1.914,00	1.914,00	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	30/03/2023	290,00	290,00	0060	Quitado	0,00
Total devido em 27/06/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 27/06/2023 (em reais):										3.648,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 62.639.042/0001-24, representada por sua Sócia - **Administradora**, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas, inscrita no RG n.º 299862136, SSP/SP, CPF n.º 228.125.408-39, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Registro, no estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à **Rádio Difusora Atual Ltda.**, por meio da Portaria MVOP 477, de 31/05/1950, publicada no Diário Oficial da União de 20/06/1950, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Registro/SP. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Rádio Difusora Atual Ltda.**, o canal 250 (duzentos e cinquenta), Classe A1, correspondente à frequência 97,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.065437/2013-88, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do

extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, na localidade de **Registro**, no estado de **São Paulo**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Christiane Hellmeister de Abreu Lucas
Rádio Difusora Atual Ltda
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 19/04/2021, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 20/04/2021, às 19:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 20/04/2021, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Outorgas**, em 20/04/2021, às 19:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **christiane hellmeister de abreu lucas (E), Usuário Externo**, em 10/05/2021, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 31/05/2021, às 18:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador



7069760 e o código CRC **07FF44AA**.

Referência: Processo nº 53900.027864/2014-03

SEI nº 7069760

OBSERVATÓRIO NACIONAL

EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

Repactuar o contrato de acordo com a CCT 2019, homologada, cláusula 6ª do instrumento, planilha de custos analisadas pelo SEFIN/ON; Em virtude das alterações o valor estimado mensal do contrato passa ser de R\$: 73.346,86 e anual de R\$: 880.162,37; A contratada fica obrigada a renovar a garantia contratual..

(COMPASNET 4.0 - 04/06/2021).'

SECRETARIA DE PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo nº: SEI 01245.001129/2021-68

Espécie: Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36 e a Secretaria de Pesquisa e Formação Científica-SEPEF do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações-MCTI, CNPJ 01.263.896/0028-84.

Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e do MCTI para lançamento de Chamamento Público que visa identificar, para eventual financiamento subsequente pelo MCTI e parceiros, projetos com ensaios pré-clínicos, ensaios clínicos fase I, fase II ou fase I/II, em andamento ou finalizados, com produtos de Terapias Avançadas que sejam de especial interesse nacional no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022.

Da Execução: O Acordo não envolve transferência de recursos financeiros, com vigência pelo prazo de 4 anos a partir da data da sua assinatura.

Assinado: em 28 de maio de 2021.

Signatários: Pelo CNPq Evaldo Ferreira Vilela, Presidente, CPF 113.547.806-63. Pela SEPEF/MCTI Marcelo Marcos Morales, Secretário de Pesquisa e Formação Científica, CPF 145.800.728-63.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 44/2021 - UASG 410003 - CGRL/MCOM

Nº Processo: 53115.011280/2021-93.

Dispensa Nº 4/2021. Contratante: COORDENACAO-GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS.

Contratado: 00.568.444/0001-28 - COMISSAO JOVEM GENTE COMOAGENTE. Objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos, com vistas a execução dos serviços auxiliares e de apoio operacional, compreendendo os itens: apoio administrativo e degradador de áudio e vídeo, executados exclusivamente por portadores de necessidades especiais- pne, em atendimento ao programa de governo baseado nos artigos 89 e 93 da lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991 - que dispõe sobre a habilitação e reabilitação profissional e social das pessoas portadoras de deficiência, para atender a demanda do mcom, a ser executado de forma contínua..

Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: XX. Vigência: 08/06/2021 a 07/06/2022. Valor Total: R\$ 0,00. Data de Assinatura: 08/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 08/06/2021).

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS ANCILARES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Difusora Atual Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Registro, no estado de São Paulo (Processo nº 53900.027864/2014-03).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 31 de maio de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações, Christiane Hellmeister de Abreu Lucas - Sócia - Administradora da Rádio Difusora Atual Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e **RÁDIO DIAMANTE DE COROMANDEL LTDA.**

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSONÁRIA, Rádio Diamante de Coromandel Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Coromandel, estado de Minas Gerais (Processo 53000.013800/2014-61).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 31 de maio de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, Ministro de Estado das Comunicações, Roberto Lourenço da Silva - Sócio administrador da Rádio Diamante de Coromandel Ltda.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2021 - UASG 413001 - ANATEL

Número do Contrato: 36/2018.

Nº Processo: 53500.076293/2017-88.

Pregão. Nº 4/2018. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-SEDE. Contratado: 72.619.976/0001-58 - AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA. Objeto: Terceiro termo aditivo ao contrato nº 36/2018 nº processo: 53500.000822/2021-59 objetos: a repactuação do contrato após a redução do rat ajustado de 3,3849% para 2,67%, a partir de 01/03/2020; o reequilíbrio econômico-financeiro referente à redução das aliquotas do sistema s devido à homologação da medida provisória nº 932/2020, durante o período de 01/04/2020 a 30/06/2020; o reajuste em decorrência da variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - ipca/ibge, no período de abril/2019 a março/2020, no montante de 3,30% (três vírgula trinta por cento), a partir de 19/04/2020; a repactuação de preços devido à homologação do acordo coletivo de trabalho df000680/2020, a partir de 01/01/2021.. Vigência: 08/05/2018 a 07/09/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.377.907,20. Data de Assinatura: 08/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 08/06/2021).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2021 - UASG 413002 - ANATEL-SP

Número do Contrato: 113/2019.

Nº Processo: 53504.004543/2018-29.

Pregão. Nº 7/2019. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-SP. Contratado: 05.427.994/0001-40 - LG. ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 113/2019 - ANATEL-SP, pelo período de 20 (vinte) meses, de 19/07/2021 a 18/03/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de carregadores, na Gerência Regional da Anatel em São Paulo - GR01/SP, e inclusão da cláusula de vedação ao nepotismo.. Vigência: 19/07/2021 a 18/03/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 123.943,41. Data de Assinatura: 04/06/2021.

(COMPASNET 4.0 - 04/06/2021).

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2021

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, por não ter sido possível a notificação por via postal, estando o interessado em local incerto, nos termos do § 3º do art. 82 e do Parágrafo 1º do art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, alterado pela Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, INTIMA VALDIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 943.944.581-53, interessado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 53587.000136/2019-51, da decisão que aplicou sanção de MULTA, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A partir da publicação do presente edital, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso Administrativo, ou renúncia ao direito de recorrer, a qual resultará em redução de 25% do valor da multa, que poderá ser encaminhado à Gerência Regional da Anatel, situada na Rua Vergueiro, 3073, CEP 04101-300 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A íntegra da decisão e do processo pode ser acessada por meio do site da Agência (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/centrais-de-contudo/processo-eletronico>). O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para a apresentação de Recurso Administrativo ou de renúncia ao direito de recorrer.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 186/2021

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, por não ter sido possível a notificação por via postal, estando o interessado em local incerto, nos termos do § 3º do art. 82 e do Parágrafo 1º do art. 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, alterado pela Resolução nº 687, de 7 de novembro de 2017, INTIMA LEONARDO DE SOUSA PIRES CUNHA, CPF nº 019.051.361-61, interessado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 53548.001401/2020-18, da decisão que aplicou sanção de MULTA, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em consonância com o disposto no artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A partir da publicação do presente edital, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso Administrativo, ou renúncia ao direito de recorrer, a qual resultará em redução de 25% do valor da multa, que poderá ser encaminhado à Gerência Regional da Anatel, situada na Rua Vergueiro, 3073, CEP 04101-300 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A íntegra da decisão e do processo pode ser acessada por meio do site da Agência (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/centrais-de-contudo/processo-eletronico>). O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para a apresentação de Recurso Administrativo ou de renúncia ao direito de recorrer.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2021 - UASG 413009 - ANATEL-BA

Número do Contrato: 52/2017.

Nº Processo: 53554.000274/2021-31.

Pregão. Nº 3/2016. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-BA. Contratado: 17.426.041/0001-47 - ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato GR08 nº 052/2017-Anatel , pelo período de 06 (seis) meses, de 01/06/2021 a 01/12/2021. Vigência: 01/06/2021 a 01/12/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 52.597,44. Data de Assinatura: 29/05/2021.

(COMPASNET 4.0 - 29/05/2021).

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato GR09 nº 94/2019-Anatel; Data de Assinatura: 28/05/2021; Contratada: Central Norte Comércio e Serviços de Apoio Administrativo EIRELI; CNPJ: 36.990.588/0001-15; Objeto: prorrogação da vigência da prestação de serviços continuados de apoio à gestão patrimonial para a Unidade Operacional da Anatel no Estado do Rio Grande do Norte (UO09.1), pelo período de 20 meses, a contar de 01/06/2021; Fundamento Legal: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993; Nota de Empenho: 2021NE000069; Valor global estimado: R\$ 73.162,06; Processo nº 53560.001643/2020-43.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato GR09 nº 95/2019-Anatel; Data de Assinatura: 28/05/2021; Contratada: Central Norte Comércio e Serviços de Apoio Administrativo EIRELI; CNPJ: 36.990.588/0001-15; Objetos: a atualização do preâmbulo contratual, em função da alteração da Razão Social da empresa, conforme Ato Constitutivo pro Transformação de Empresário Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); prorrogação da vigência da prestação de serviços continuados de apoio à gestão patrimonial para a Unidade Operacional da Anatel no Estado do Piauí (UO09.2), pelo período de 20 meses, a contar de 01/06/2021; a revisão dos preços do Contrato, a partir de 01/01/2020, devido à promulgação da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o FPGS, devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Fundamento Legal: Art. 61; art. 57, II, e art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993; Nota de Empenho: 2021NE000067; Valor global estimado: R\$ 64.838,39; Processo nº 53560.001647/2020-21.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00002/2021

Publicado no D.O de 2021-06-01, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 01/12/2019 a 01/12/2020. . Leia-se: Vigência: 01/12/2020 a 01/12/2021.

(COMPASNET 4.0 - 07/06/2021).



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.036642/2021-59**Entidade:** RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**CNPJ nº:** 62.639.042/0001-24**FISTEL nº:** 50401580091**Localidade:** São Paulo/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 08/11/2021**Período:** 02/10/2022 a 02/10/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8414208, Págs. 1-3	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10789917, Págs. 13-16 10974865	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10793074	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10789951, Pág. 5	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10789951, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10789951, Pág. 6	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10789951, Pág. 7		
		M 10789951, Pág. 8		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10789917, Pág. 7	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10789951, Pág. 6	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10789951, Pág. 3		

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10789951, Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	8414208 CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU Pág. 14 GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO Pág. 15	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10789917, Págs. 5-6	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	10974874	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10791132	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 28/06/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10792831** e o código CRC **4046B7AA**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.036642/2021-59

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50401580091**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.
6. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a perempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.040308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
7. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, de 18 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas necessárias, conforme proposto pela requerente e que, posteriormente, o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SUPER 10937579 - Págs. 1-26).
8. Ulteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SUPER10937579 - Págs. 27-28 e 30). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial União do dia 31 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Pág. 29).
9. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de 2 de outubro de 2012, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.
10. Concernente ao período **2012-2022**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada, em 12 de agosto de 2014, sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.005154/2014-14, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 26 de agosto de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período.
11. Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretária de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. (SUPER10937579 - Págs. 31-51). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 4.203, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012 (SUPER 10937579 - Pág. 52).
12. Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.
13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de novembro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8414208 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022.
14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10792831). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10792831).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 29 de maio de 2023 e em 27 de junho de 2023 (SUPER 10789917 - Págs. 13-16 e 10974865).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **São Paulo/SP** e Registro/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mococa/SP.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10789917 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10791132).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10792831).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de março de 2023, com validade até 2 de outubro de 2032 (SUPER 10789917 - Págs. 5-6).

26. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER10974874). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10938541) e de Exposição de Motivos (SUPER 10938547), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 28/06/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 28/06/2023, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 17:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10937414** e o código CRC **FE46EA0D**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10938541)
- Minuta Exposição de Motivos (10938547)

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 28/06/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 28/06/2023, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 17:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10938541** e o código CRC **975FBD34**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 28/06/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 28/06/2023, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 17:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10938547** e o código CRC **E771823D**.

Ofício Interno nº 38130/2023/MCOM

Brasília, 30 de junho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº8092/2023/SEI-MCOM (10937414), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, vinculado ao **FISTEL nº50401580091**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 30/06/2023, às 13:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10989954** e o código CRC **426873E9**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.036642/2021-59

INTERESSADAS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 47 e 48 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a perempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.040308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, de 18 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas necessárias, conforme proposto pela requerente e que, posteriormente, o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SUPER 10937579 - Págs. 1-26).

8. Ulteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Págs. 27-28 e 30). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial União do dia 31 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Pág. 29).

9. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de 2 de outubro de 2012, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

10. Concernente ao período 2012-2022, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada, em 12 de agosto de 2014, sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.005154/2014-14, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 26 de agosto de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período.

11. Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. (SUPER 10937579 - Págs. 31-51). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 4.203, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012 (SUPER 10937579 - Pág. 52).

12. Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de novembro de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8414208 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 8 de novembro de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2022-2032 (SUPER 8414208 - Págs. 1-3), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: *" Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."* (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na **alínea "a" do inciso XII de seu art. 21**, que *"Compete à União [...] **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens**".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Rádiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII**, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no **art. 2º** da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do **art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o §1º do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o **art. 5º** da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do **art. 165** do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou, em sua **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)**, pelo **deferimento** do pedido de interesse da **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

23. Antes, porém, de atestar a adequação da documentação apresentada pela requerente, discorreu a SECOE a respeito do histórico das dificuldades enfrentadas pela interessada para manter-se em atividade na década de 1970, quando ainda se denominava **“Rádio Difusora de Iguapé Ltda.”** e teve declaradas pelo Poder Público a perempção e a caducidade das suas outorgas.

24. Como consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, não foram apreciadas, mantendo o funcionamento de suas emissoras por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.040308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

25. Em sequência, apurou a SECOE que, no ano de 1999, ao pleitear o restabelecimento de suas outorgas e respectivas renovações, recebeu a interessada o Parecer nº 1.533/2002 desta Consultoria Jurídica (SUPER 10937579 - Págs. 1-26), que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, no sentido de expedir os atos necessários à concretização do seu pleito.

26. Nesse ínterim, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então **“Rádio Difusora de Iguapé Ltda.”** e a União, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no DOU de 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Págs. 27-28 e 30), e, no mesmo ano, em **31 de dezembro de 2002**, foi publicada a **Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002**, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial de renovação de sua outorga, para os efeitos do **art. 2º**, do **Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983**, a data de **2 de outubro de 2002** (SUPER 10937579 - Pág. 29).

27. Destarte, concluiu a SECOE que a outorga conferida à entidade se encontrava vencida desde de **2 de outubro de 2012**, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivos à sua validade, contado, *in casu*, a partir da data inicial estipulada pela citada **Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002**.

28. A ausência de requerimento de renovação da outorga para o período **2012-2022** pela interessada motivou a instauração do processo administrativo nº 53900.005154/2014-14, com vistas à declaração de sua perempção, o que, todavia, não se concretizou, ao receber este Ministério manifestação de interesse da entidade no dia 26 de agosto de 2014, após ser notificada, reafirmando, assim, seu intento em dar continuidade na execução do serviço, por novo período.

29. Por intermédio da Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e esta Consultoria Jurídica se manifestaram a favor do deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 10937579 - Págs. 31-51), resultando na publicação da **Portaria nº 4.203, de 1º de dezembro de 2021** (DOU de 7 de julho de 2022), renovando a concessão outorgada à interessada por mais dez anos, a partir de **2 de outubro de 2012** (SUPER 10937579 - Pág. 52).

30. Muito embora tenham os autos sido submetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, em observância ao art. 223, § 3º, da Constituição Federal, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

31. De todo modo, constatou a SECOE ter a requerente apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão para o decênio subsequente - **2022-2032** -, no dia **8 de novembro de 2021** (SUPER 8414208 - Págs. 1-3), dentro, a propósito, do prazo legal vigente, previsto no **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, ou seja, *in casu*, de **2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022**, atestando, inclusive, a adequação da documentação apresentada, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10792831).

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#)).

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).*

33. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.*”

34. Aduzindo a SECOE, ademais, que:

“14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10792831). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

‘Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.’

15. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”*

35. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10792831**).

36. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO em 29 de maio de 2023 e em 27 de junho de 2023 (SUPER 10789917 - Págs. 13-16 e 10974865)**.

37. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **São Paulo/SP e Registro/SP**, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**; e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a **sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não** compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o **sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura** no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mococa/SP**.

38. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10789917 - Págs. 1-4**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10791132**).

39. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10792831**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

40. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

41. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

42. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

43. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

44. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **20 de março de 2023**, com validade até **2 de outubro de 2032 (SUPER 10789917 - Págs. 5-6)**.

45. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

46. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

47. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

48. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

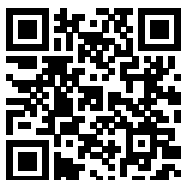
À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036642202159 e da chave de acesso a1522a68



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233776224 e chave de acesso a1522a68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 12:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01539/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.036642/2021-59

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

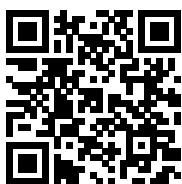
1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, no período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 8092/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**
7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036642202159 e da chave de acesso a1522a68



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233789335 e chave de acesso a1522a68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 14:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.036642/2021-59

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

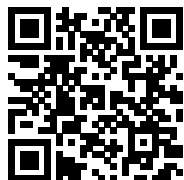
Aprovo o **PARECER n. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01539/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036642202159 e da chave de acesso a1522a68



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233889329 e chave de acesso a1522a68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 14:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 10089, DE 25 DE JULHO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 27/07/2023, às 15:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11028326** e o código CRC **CA5B1D95**.



EM Nº 125/2023/MCOM

Brasília, 25 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10089, de 25 de julho de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 27/07/2023, às 15:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11028335** e o código CRC **E20AD5D2**.

Ofício Interno nº 39144/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10089/2023/MCOM (11028326) e Exposição de Motivos (11028335)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM(10937414) e Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU(1026351) encaminho a Portaria nº 10089/2023/MCOM (11028326) e Exposição de Motivos (11028335), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 25/07/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11028357** e o código CRC **90FD5590**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 28/07/2023 11:11:33
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 9748806
Data prevista de publicação: 31/07/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20811058	ATO PORTARIA MCOM NA 10089.rtf	1af66194cbc0dad4 43c0380e89fb6fcc	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			9,00	R\$ 350,28

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2023 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 10.089, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac5001e44

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (11) 39365054	E-mail: radioatual@uol.com.br
CNPJ: 62.639.042/0001-24	Número do Fistel: 50401580091
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/10/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/10/2032	
Observações: RESOLUÇÃO CONJUR/MC Nº 1533/2002; PROCESSO Nº 53000.004320/1999; PROCESSOS 1997.34.00.034266-0 E 1997.34.00.040308-5 DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Ato nº 226, de 28 de janeiro de 2016, publicado na Seção 1, página	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento:	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JACOFER	Complemento: BAIRRO DO LIMA	
Bairro: JARDIM PEREIRA LEITE	Numero: 615	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 02712070

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Vinícius de Moraes	Complemento: 15º andar	
Bairro: Consolação	Numero: 2793	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01302020

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Avenida São João	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 773	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01035100

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Rua Vinícius de Moraes	Complemento: 15º andar	
Bairro: Consolação	Numero: 2793	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01302020

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Paulo	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 231	Frequência: 94.1 MHz	Classe: A1	ERP Máxima: 40.0888kW
HCI: 80 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 700006133						Número Indicativo: ZYU650					
Data Último Licenciamento: 20/03/2023						Número da Licença: 53500.011553/2023-18					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 23° 33' 20.99" S				Longitude: 46° 39' 50.00" W				Cota da base: 828 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 005151802884						Modelo: RUS-25K					
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 22 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HF 3						Fabricante: KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.					
Comprimento da Linha: 30.00 m			Atenuação: .38 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Principal											
Modelo: BECP - 4H						Fabricante: TEEL - TELE ELETRONICA LTDA.					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 60 °		Polarização: Circular		HCI: 80 m		ERP Máxima: 40.09 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.72	5°: 0.82	10°: 0.92	15°: 1.01	20°: 1.11	25°: 1.21	30°: 1.31	35°: 1.31	40°: 1.41	45°: 1.41	50°: 1.41	55°: 1.41
60°: 1.41	65°: 1.31	70°: 1.31	75°: 1.21	80°: 1.11	85°: 1.01	90°: 0.92	95°: 0.92	100°: 0.72	105°: 0.63	110°: 0.45	115°: 0.63
120°: 0.35	125°: 0.26	130°: 0.18	135°: 0.09	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0.09	160°: 0.18	165°: 0.26	170°: 0.45	175°: 0.54
180°: 0.72	185°: 0.92	190°: 1.11	195°: 1.31	200°: 1.41	205°: 1.51	210°: 1.72	215°: 1.94	220°: 1.94	225°: 2.05	230°: 2.16	235°: 2.27
240°: 2.38	245°: 2.27	250°: 2.16	255°: 2.16	260°: 2.05	265°: 1.94	270°: 1.83	275°: 1.72	280°: 1.51	285°: 1.41	290°: 1.41	295°: 1.21
300°: 1.11	305°: 0.92	310°: 0.82	315°: 0.72	320°: 0.63	325°: 0.45	330°: 0.45	335°: 0.45	340°: 0.45	345°: 0.54	350°: 0.54	355°: 0.63
Coordenadas por radial											
0°: Lat 23°17'15.89" S Lon 46°39'50" W	5°: Lat 23°7'43.17" S Lon 46°38'20.67" W	10°: Lat 23°18'17.23" S Lon 46°38'06.56" W	15°: Lat 23°23°18'16.2" S Lon 46°35'26.05" W	20°: Lat 23°17'51.69" S Lon 46°34'41.79" W	25°: Lat 23°23°17'7.23" S Lon 46°31'35.78" W	30°: Lat 23°17'29.87" S Lon 46°29'52.35" W	35°: Lat 23°18'13.45" S Lon 46°28'18.42" W	40°: Lat 23°18'53.97" S Lon 46°26'38.31" W	45°: Lat 23°19'50.44" S Lon 46°25'8.03" W	50°: Lat 23°23°21'3.98" S Lon 46°23'54.37" W	55°: Lat 23°22'14.95" S Lon 46°22'35.27" W
60°: Lat 23°23'30.63" S Lon 46°21'17.99" W	65°: Lat 23°24'49.64" S Lon 46°19'57.96" W	70°: Lat 23°26'33.35" S Lon 46°19'33.21" W	75°: Lat 23°28'22.03" S Lon 46°19'38.91" W	80°: Lat 23°29'58.26" S Lon 46°19'48" W	85°: Lat 23°31'39.79" S Lon 46°19'55.9" W	90°: Lat 23°33'19.62" S Lon 46°19'10.92" W	95°: Lat 23°34'56.22" S Lon 46°19'46.32" W	100°: Lat 23°36'29.58" S Lon 46°19'15.13" W	105°: Lat 23°38'13.69" S Lon 46°19'52.4" W	110°: Lat 23°39'48.26" S Lon 46°19'24.69" W	115°: Lat 23°41'23.88" S Lon 46°19'56.48" W
120°: Lat 23°23'43'9.14" S Lon 46°21'15.21" W	125°: Lat 23°44'16.98" S Lon 46°22'45.11" W	130°: Lat 23°45'21.16" S Lon 46°24'11.27" W	135°: Lat 23°46'30.07" S Lon 46°25'27.03" W	140°: Lat 23°47'28.75" S Lon 46°26'52.09" W	145°: Lat 23°48'27.67" S Lon 46°28'15.77" W	150°: Lat 23°48'55.05" S Lon 46°30'0.33" W	155°: Lat 23°49'21.42" S Lon 46°31'40.33" W	160°: Lat 23°49'56.88" S Lon 46°33'13.69" W	165°: Lat 23°49'57.26" S Lon 46°34'58.15" W	170°: Lat 23°50'40.13" S Lon 46°36'29.67" W	175°: Lat 23°51'11.07" S Lon 46°38'7.64" W
180°: Lat 23°51'38.88" S Lon 46°39'50" W	185°: Lat 23°51'44.14" S Lon 46°41'35.54" W	190°: Lat 23°51'54.85" S Lon 46°43'24.78" W	195°: Lat 23°51'38.03" S Lon 46°45'11.45" W	200°: Lat 23°51'30.44" S Lon 46°47'3.65" W	205°: Lat 23°51'13.12" S Lon 46°48'56.77" W	210°: Lat 23°23°50'4.83" S Lon 46°50'23.83" W	215°: Lat 23°23°48'4.38" S Lon 46°51'6.37" W	220°: Lat 23°46'52.46" S Lon 46°52'14.55" W	225°: Lat 23°45'13.06" S Lon 46°52'48.57" W	230°: Lat 23°44'20.32" S Lon 46°54'9.24" W	235°: Lat 23°43'25.44" S Lon 46°55'34.17" W
240°: Lat 23°42'17.16" S Lon 46°56'45.99" W	245°: Lat 23°40'39.98" S Lon 46°57'0.18" W	250°: Lat 23°39'12.79" S Lon 46°57'28.2" W	255°: Lat 23°37'54.21" S Lon 46°58'27.56" W	260°: Lat 23°36'22.27" S Lon 46°58'38.99" W	265°: Lat 23°34'53" S Lon 46°59'12.44" W	270°: Lat 23°33'19.71" S Lon 46°59'47.7" W	275°: Lat 23°31'43.19" S Lon 46°59'53.2" W	280°: Lat 23°29'59.93" S Lon 47°0'25.03" W	285°: Lat 23°28'12.12" S Lon 47°0'41.02" W	290°: Lat 23°26'41.52" S Lon 46°59'42.53" W	295°: Lat 23°25'21.86" S Lon 46°58'27.18" W
300°: Lat 23°23'56.81" S Lon 46°57'32.86" W	305°: Lat 23°22'20.41" S Lon 46°56'56.29" W	310°: Lat 23°21'13.15" S Lon 46°55'33.79" W	315°: Lat 23°20'20'34.1" S Lon 46°53'44.58" W	320°: Lat 23°18'50.33" S Lon 46°53'5.01" W	325°: Lat 23°17'54.01" S Lon 46°51'36.37" W	330°: Lat 23°17'46.31" S Lon 46°49'37.35" W	335°: Lat 23°17'7.23" S Lon 46°48'4.23" W	340°: Lat 23°16'31.45" S Lon 46°29.94" W	345°: Lat 23°16'49.14" S Lon 46°44'39.3" W	350°: Lat 23°18'17.23" S Lon 46°42'43.51" W	355°: Lat 23°16'18.13" S Lon 46°41'27.42" W
Distância por radial											
0°: 29.8	5°: 29.1	10°: 28.3	15°: 28.9	20°: 30.5	25°: 33.2	30°: 33.9	35°: 34.2	40°: 34.9	45°: 35.4	50°: 35.4	55°: 35.8

60°: 36.4	65°: 37.3	70°: 36.7	75°: 35.5	80°: 35.8	85°: 35.4	90°: 35.1	95°: 34.2	100°: 33.8	105°: 35.1	110°: 35.1	115°: 35.4
120°: 36.4	125°: 35.4	130°: 34.6	135°: 34.5	140°: 34.2	145°: 34.2	150°: 33.3	155°: 32.7	160°: 32.7	165°: 31.9	170°: 32.6	175°: 33.2
180°: 33.9	185°: 34.2	190°: 34.9	195°: 35.1	200°: 35.8	205°: 36.5	210°: 35.8	215°: 33.3	220°: 32.7	225°: 31.1	230°: 31.7	235°: 32.6
240°: 33.2	245°: 32.2	250°: 31.9	255°: 32.7	260°: 32.4	265°: 33	270°: 33.9	275°: 34.2	280°: 35.5	285°: 36.7	290°: 36	295°: 34.9
300°: 34.8	305°: 35.5	310°: 34.9	315°: 33.5	320°: 35.1	325°: 34.9	330°: 33.3	335°: 33.2	340°: 33.2	345°: 31.7	350°: 28.3	355°: 31.7

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 005970300518						Modelo: FM25000					
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.						Potência de Operação: 10 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: LCF-158-50JA						Fabricante: KMP - CABOS E SISTEMAS LTDA.					
Comprimento da Linha: 30 m			Atenuação: 0.63 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo: BECP - 3H			Fabricante:		
Ganho: 1.76 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 60 °	Polarização: Circular	HCI: 72 m	ERP Máxima: 40.09 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1533	Portaria	MC	01/10/2002	02/10/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		02/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	291	Despacho	MC	29/04/2009		Advertência	Jurídico
9999	212	Portaria	MC	27/02/2012	28/02/2012	Suspensão	Jurídico
9999	370	Portaria	MC	16/04/2014	17/04/2014	Multa	Jurídico
9999	518	Portaria	MC	15/05/2015	17/05/2015	Multa	Jurídico
9999	1218	Portaria	MC	27/08/2015	02/09/2015	Multa	Jurídico
9999	3872	Portaria	MC	29/10/2015	16/12/2015	Multa	Jurídico
535040016692012	3059	Portaria	MC	25/07/2016	14/09/2016	Multa	Jurídico
53500.019144/201 8-01	3762	Ato	ORLE	17/05/2018	14/06/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000051542014 14	4203	Portaria	MC	01/12/2021	07/07/2022	Renovação	Jurídico
012500708732017 57	3841	Portaria	MC	14/12/2021	16/12/2021	Multa	Jurídico

53115.036642/2021-59	10089	Portaria	MC	25/07/2023	31/07/2023	Renovação	Jurídico
----------------------	-------	----------	----	------------	------------	-----------	----------

Horário de funcionamento

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 39394/2023/MCOM

Brasília, 31 de Julho de 2023

Ao Senhor

Enio Soares Dias

Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11028335)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10089/2023/SEI-MCOM (1037133), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11028335), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 31/07/2023, às 14:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11037952** e o código CRC **79212555**.

EM nº 00390/2023 MCOM

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10089, de 25 de julho de 2023, publicada em 31 de julho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23010/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.036642/2021-59.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 09/08/2023, às 16:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11054005** e o código CRC **9F4E0BF5**.

EM nº 00390/2023 MCOM

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10089, de 25 de julho de 2023, publicada em 31 de julho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.036642/2021-59

INTERESSADAS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 47 e 48 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a perempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.040308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, de 18 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas necessárias, conforme proposto pela requerente e que, posteriormente, o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SUPER 10937579 - Págs. 1-26).

8. Ulteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Págs. 27-28 e 30). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial União do dia 31 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Pág. 29).

9. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de 2 de outubro de 2012, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

10. Concernente ao período 2012-2022, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada, em 12 de agosto de 2014, sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.005154/2014-14, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 26 de agosto de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período.

11. Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. (SUPER 10937579 - Págs. 31-51). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 4.203, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012 (SUPER 10937579 - Pág. 52).

12. Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de novembro de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8414208 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreria no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 8 de novembro de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2022-2032 (SUPER 8414208 - Págs. 1-3), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na **alínea "a" do inciso XII de seu art. 21**, que "*Compete à União [...] **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os **serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens***".

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Rádiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de rádiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de rádiodifusão. Ainda, conforme o **§ 3º** do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII**, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no **art. 2º** da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de rádiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Rádiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o **§ 3º** do **art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de rádiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de rádiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o **§1º** do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de rádiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o **art. 5º** da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de rádiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do **art. 165** do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de rádiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Rádiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou, em sua **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM (10937414)**, pelo **deferimento** do pedido de interesse da **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.

23. Antes, porém, de atestar a adequação da documentação apresentada pela requerente, discorreu a SECOE a respeito do histórico das dificuldades enfrentadas pela interessada para manter-se em atividade na década de 1970, quando ainda se denominava **“Rádio Difusora de Iguapé Ltda.”** e teve declaradas pelo Poder Público a perempção e a caducidade das suas outorgas.

24. Como consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, não foram apreciadas, mantendo o funcionamento de suas emissoras por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.040308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

25. Em sequência, apurou a SECOE que, no ano de 1999, ao pleitear o restabelecimento de suas outorgas e respectivas renovações, recebeu a interessada o Parecer nº 1.533/2002 desta Consultoria Jurídica (SUPER 10937579 - Págs. 1-26), que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, no sentido de expedir os atos necessários à concretização do seu pleito.

26. Nesse ínterim, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então **“Rádio Difusora de Iguapé Ltda.”** e a União, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no DOU de 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Págs. 27-28 e 30), e, no mesmo ano, em **31 de dezembro de 2002**, foi publicada a **Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002**, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial de renovação de sua outorga, para os efeitos do **art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983**, a data de **2 de outubro de 2002** (SUPER 10937579 - Pág. 29).

27. Destarte, concluiu a SECOE que a outorga conferida à entidade se encontrava vencida desde de **2 de outubro de 2012**, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivos à sua validade, contado, *in casu*, a partir da data inicial estipulada pela citada **Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002**.

28. A ausência de requerimento de renovação da outorga para o período **2012-2022** pela interessada motivou a instauração do processo administrativo nº 53900.005154/2014-14, com vistas à declaração de sua perempção, o que, todavia, não se concretizou, ao receber este Ministério manifestação de interesse da entidade no dia 26 de agosto de 2014, após ser notificada, reafirmando, assim, seu intento em dar continuidade na execução do serviço, por novo período.

29. Por intermédio da Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e esta Consultoria Jurídica se manifestaram a favor do deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 10937579 - Págs. 31-51), resultando na publicação da **Portaria nº 4.203, de 1º de dezembro de 2021** (DOU de 7 de julho de 2022), renovando a concessão outorgada à interessada por mais dez anos, a partir de **2 de outubro de 2012** (SUPER 10937579 - Pág. 52).

30. Muito embora tenham os autos sido submetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, em observância ao art. 223, § 3º, da Constituição Federal, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

31. De todo modo, constatou a SECOE ter a requerente apresentado manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão para o decênio subsequente - **2022-2032** -, no dia **8 de novembro de 2021** (SUPER 8414208 - Págs. 1-3), dentro, a propósito, do prazo legal vigente, previsto no **art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, ou seja, *in casu*, de **2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022**, atestando, inclusive, a adequação da documentação apresentada, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10792831).

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - [prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; \(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)”*

33. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.*”

34. Aduzindo a SECOE, ademais, que:

"14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10792831). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

15. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."*

35. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10792831**).

36. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **29 de maio de 2023** e em **27 de junho de 2023** (**SUPER 10789917 - Págs. 13-16 e 10974865**).

37. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **São Paulo/SP e Registro/SP**, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de **São Paulo/SP**; e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a **sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não** compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o **sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura** no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mococa/SP**.

38. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10789917 - Págs. 1-4**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10791132**).

39. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10792831**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

40. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

41. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

42. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

43. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

44. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **20 de março de 2023**, com validade até **2 de outubro de 2032 (SUPER 10789917 - Págs. 5-6)**.

45. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

46. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

47. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

48. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036642202159 e da chave de acesso a1522a68



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233776224 e chave de acesso a1522a68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 12:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01539/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.036642/2021-59

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, no período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032**.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Difusora Atual Ltda**
7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036642202159 e da chave de acesso a1522a68



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233789335 e chave de acesso a1522a68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 14:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.036642/2021-59

INTERESSADOS: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01539/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA
FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115036642202159 e da chave de acesso a1522a68



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233889329 e chave de acesso a1522a68 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 14:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2023 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 10.089, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), nos termos da Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada em 31 de dezembro de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8092/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.036642/2021-59

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Atual Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 62.639.042/0001-24**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50401580091**, referente ao período de 2 de outubro de 2022 a 2 de outubro de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em tela, faz-se necessário esclarecer que, na década de 1970, o Poder Público declarou a perempção e a caducidade das outorgas da Rádio Difusora de Iguapé Ltda (antiga denominação da Rádio Difusora Atual Ltda), inscrita no CNPJ nº 62.639.042/0001-24, e, por consequência, os pedidos de renovação das concessões que detinha, assim como as demais solicitações feitas, à época, ao órgão competente não foram apreciados. O funcionamento de suas emissoras foi mantido por força de liminar deferida em ação cautelar inominada, nos autos do Processo nº 1997.34.00.040308-5, distribuído a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. No ano de 1999, a entidade pleiteou o restabelecimento de suas outorgas e suas respectivas renovações, tendo sido instaurado o Processo nº 53000.004320/1999, no bojo do qual a Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 1.533/2002, exarou manifestação que fundamentou o despacho do então Ministro de Estado das Comunicações, de 18 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de julho 2002, no sentido de que fossem tomadas todas as medidas necessárias, conforme proposto pela requerente e que, posteriormente, o processo ali referido tivesse prosseguimento na forma do parecer citado, até a expedição dos atos necessários à concretização do pleito (SUPER 10937579 - Págs. 1-26).

8. Ulteriormente, foi consumada a homologação do acordo firmado entre a então Rádio Difusora de Iguapé Ltda e a União Federal, por meio de sentença judicial prolatada no Processo nº 1997.34.00.034266-0, publicada no Diário da Justiça em 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Págs. 27-28 e 30). Ademais, em 31 de dezembro de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial União do dia 31 de dezembro de 2002, declarando que a interessada deveria observar, como termo inicial, para os efeitos do art. 2º, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, a data de 2 de outubro de 2002 (SUPER 10937579 - Pág. 29).

9. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde de 2 de outubro de 2012, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data inicial estipulada pela referida Portaria nº 3.053, de 20 de dezembro de 2002.

10. Concernente ao período **2012-2022**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada, em 12 de agosto de 2014, sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.005154/2014-14, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 26 de agosto de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período.

11. Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 11443/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00506/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga. (SUPER 10937579 - Págs. 31-51). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 4.203, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 20022, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2012 (SUPER 10937579 - Pág. 52).

12. Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de novembro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8414208 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10792831). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10792831).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 29 de maio de 2023 e em 27 de junho de 2023 (SUPER 10789917 - Págs. 13-16 e 10974865).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **São Paulo/SP** e Registro/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito nacional, na localidade de São Paulo/SP; e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Christiane Hellmeister de Abreu não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já o sócio Gabriel Marques de Oliveira Melo figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mococa/SP.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10789917 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10791132).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10792831).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de março de 2023, com validade até 2 de outubro de 2032 (SUPER 10789917 - Págs. 5-6).

26. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10974874). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10938541) e de Exposição de Motivos (SUPER 10938547), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos**, Técnica de Nível Superior, em 28/06/2023, às 17:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 28/06/2023, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 28/06/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 28/06/2023, às 17:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 29/06/2023, às 14:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10937414** e o código CRC **FE46EA0D**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10938541)
- Minuta Exposição de Motivos (10938547)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 27 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 390 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 27/10/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4687252** e o código CRC **C5E1E2ED** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3955/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos Nº 390/2023 MCOM 4687232), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, da permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA (CNPJ nº 62.639.042/0001-24), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 27/10/2023, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4688761** e o código CRC **20C30B57** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos Nº 390/2023 MCOM (4687232), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4687252), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3955/GM/CC/PR (4688761), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 30/10/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4691189** e o código CRC **787578BC** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.036642/2021-59

Nota SAJ - Radiodifusão nº 528 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.036642/2021-59

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.036642/2021-59, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA** CNPJ nº 62.639.042/0001-24, na localidade de **São Paulo/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Visando a instrução processual, foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo, segundo disposto na **NOTA TÉCNICA** Nº 8092/2023/SEI-MCOM (4687246) e o **Parecer Jurídico** nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU4687237). Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das

Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 10.089, de 25 de julho de 2023**, de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.036642/2021-59, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

HELOÍSA LINS MUNIZ DUBEUX

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 07/06/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 23/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5790115** e o código CRC **DA5E8E9A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 471/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.036642/2021-59.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00390/2023 MCOM, de 9 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Paulo (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00390/2023 MCOM (4686574), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.036642/2021-59, acompanhado da [Portaria nº 10.089, de 25 de julho de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de outubro de 2022, no município de São Paulo, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 62.639.042/0001-24, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00489/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 24/07/2023 (4686565), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - Nota Técnica nº 8092/2023/SEI-MCOM, de 29/06/2023 (4687246), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 28/06/2023 (4686560), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.639.042/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2024 às 15:49 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/09/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5835664** e o código CRC **17E7CF55** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.036642/2021-59

SUPER nº 5835664

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>